



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

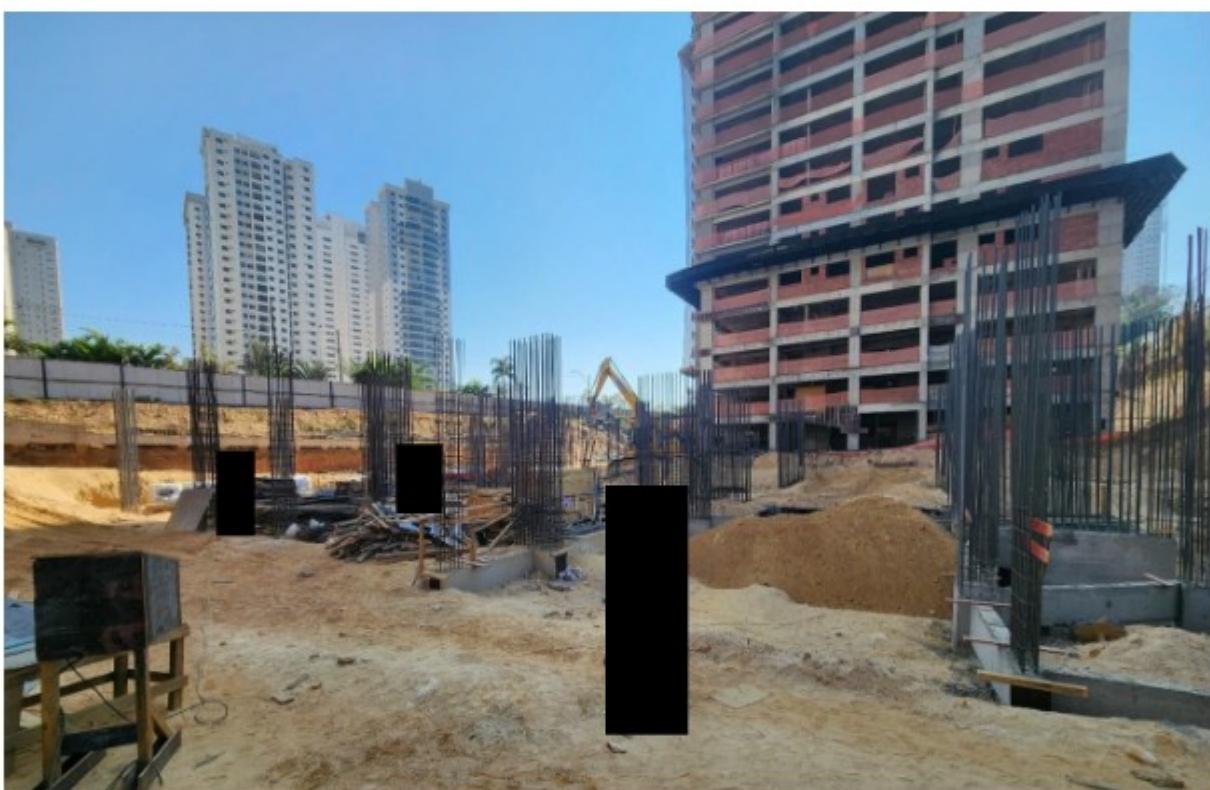
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] **EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA**  
**CNPJ: 55.535.614/0001-60**

e  
**OPUS INCORPORADORA LTDA**  
**CNPJ 05.437.233/0001-70**



**Período:** setembro/2024

**Local:** Goiânia-GO

**Atividade econômica:** Construção de Edifícios (CNAE 4120-4/00)

**PROCEDIMENTO MPT: IC 000478.2024.18.002/0**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)**

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTE/GO) – **Coordenador**  
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTE/GO)  
e-mail: [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

3. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PTM Luziânia /GO)  
e-mail: [REDACTED]
4. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – PTM de Luziânia-GO)

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)**

5. PRF [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – NOE-SRPRF/GO)
6. PRF [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – NOE-SRPRF/GO)
7. PRF [REDACTED] - Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – NOE-SRPRF/GO)



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## Sumário

I-	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
II-	MOTIVO DA AÇÃO FISCAL .....	5
III-	DOS ENVOLVIDOS .....	5
1)	Empregadora Direta: .....	7
2)	Da Empresa Contratante de Fato (responsável solidária) : .....	7
3)	Da Empresa Contratante Aparente 01 (SPE) : .....	7
4)	Da Empresa Contratante Aparente 02 (SPE) : .....	8
IV-	DA DESCONSIDERAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA FINS DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	8
V-	DA AÇÃO FISCAL .....	9
VI-	DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO .....	15
VII-	DAS NORMAS INFRALEGAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO .....	19
VIII-	DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	
a)	Do aliciamento de trabalhadores de outras regiões do país .....	26
b)	Das condições precárias de alojamento .....	44
IX-	DO TRÁFICO DE PESSOAS .....	47
X-	DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPUS INCORPORADORA PELA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO .....	49
1)	Da desconsideração da Sociedades de Propósitos Específicos - SPE para fins da aplicação de sanções administrativas .....	49
2)	Da responsabilidade solidária da OPUS decorrente da terceirização de serviços .....	51
3)	Da responsabilidade da OPUS decorrente da cadeia produtiva .....	55
3.1.	Considerações gerais .....	55
3.2.	Da responsabilidade da OPUS INCORPORADORA pela cadeia produtiva de seus empreendimentos imobiliários .....	60
3.3.	Da não ocorrência do "bis in idem" .....	61
XI-	DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS.....	62
1.	Do resgate dos trabalhadores .....	62
2.	Das verbas rescisórias DEVIDAS aos trabalhadores resgatados e PAGAS pela Opus Incorporadora .....	62
3.	Dos danos morais individuais e coletivos .....	63
4.	Do retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem .....	63
5.	Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado .....	63
6.	Dos autos de infração lavrados .....	64
XII-	DAS PROVAS COLHIDAS .....	68
XIII-	RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS .....	69
XIV-	DA CONCLUSÃO .....	69
XV-	DOS ENCAMINHAMENTOS SUGERIDOS.....	72
XVI-	DOS DOCUMENTOS ANEXOS .....	72

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**I- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	15
<b>Empregados registrados durante ação fiscal</b>	00
<b>Empregados Resgatados - total</b>	15
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	00
<b>Mulheres (resgatadas)</b>	00
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	00
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	00
<b>Trabalhadores Estrangeiros</b>	00
<b>Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal</b>	00
<b>Trabalhadores Estrangeiros Resgatados</b>	00
<b>Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas</b>	00
<b>Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	00
<b>Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	00
<b>Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas</b>	15
<b>Valor bruto das rescisões (em reais)</b>	R\$ 100.208,87
<b>Valor líquido recebido (em reais)</b>	R\$ 100.208,87
<b>Valor Dano Moral Individual</b>	R\$ 35.652,71
<b>Nº de Autos de Infração lavrados</b>	17*
<b>Termos de Apreensão de Documentos</b>	00
<b>Termos de Interdição Lavrados</b>	00
<b>Termos de Suspensão de Interdição</b>	00
<b>Termos de Notificação</b>	01
<b>Prisões efetuadas</b>	00
<b>Armas apreendidas</b>	00
<b>CTPS emitidas</b>	00
<b>CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas</b>	00

\*Sendo 06 na contratante e 11 na contratada.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**II- MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Um grupo de operários oriundos de outros estados da Federação procurou a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no dia 03 de setembro de 2024, informando que haviam sido aliciados outras localidades do país, sob falsas promessas, e que estavam passando necessidades no alojamento onde estavam abrigados, inclusive sem ter o que comer.

Diante da gravidade dos fatos relatados, o Ministério do Trabalho e Emprego acionou as demais instituições que compõem o grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, notadamente o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, com o intuito de que fosse realizada ação conjunta para atendimento à mencionada denúncia.

Dessa forma, no dia seguinte, 04/09/2024, a equipe interinstitucional, sob a coordenação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, se deslocou até o endereço do alojamento dos trabalhadores prejudicados (vide Relatório fotográfico da Ação Fiscal no Anexo A-001).

**III- DOS ENVOLVIDOS**

Conforme será demonstrado ao longo do presente relatório, as condutas empresariais que concorreram para o resultado encontrado foram praticadas por duas empresas:

a) [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - CNPJ

55.535.614/0001-60

b) OPUS INCORPORADORA LTDA - CNPJ 05.437.233/0001-70



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

A empresa [REDACTED] **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA)** (CNPJ 55.535.614/0001-60), foi formalmente contratada pelas Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs) "**SPE INCORPORAÇÃO OPUS 59 LTDA**" (CNPJ 36.878.026/0001-84), e "**INCORPORAÇÃO OPUS 72 SPE LTDA**" (CNPJ 42.235.650/0001-66), sob gestão integral da "**OPUS INCORPORADORA LTDA**", CNPJ (05.437.233/0001-70), para realização de diversos serviços de engenharia, detalhados em dois contratos apresentados à Inspeção do Trabalho (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS nº 7.954 SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS nº 7.602 COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS - EMPREITADA GLOBAL), bem como em seus respectivos anexos e termos aditivos (Anexo A-002).

Em síntese, tais serviços envolviam atividades de montagem de estruturas de madeira e metal e de concretagem, na construção de dois edifícios verticais, denominados "OPUS GYRO 02" e "OPUS NIDO", ambos localizados na Rua Tomaz Edson, Qd 171, Setor Serrinha, Goiânia/GO, respectivamente nos lotes 04 e 06.

Nesse sentido, como já mencionado, a empresa [REDACTED] **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA** (CNPJ 55.535.614/0001-60) foi uma das empresas contratadas para a execução de serviços de engenharia nas citadas obras. Tal empresa é cadastrada junto à Receita Federal com o CNAE Principal 41.20-4-00 (Construção de Edifícios). O capital social de tal empresa registrado junto à Receita Federal é de apenas R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), mas sem integralização. Seu único sócio e administrador o Sr. [REDACTED]

CPF [REDACTED]

Já a empresa "**OPUS INCORPORADORA LTDA**" (CNPJ 05.437.233/0001-70), é empresa de grande porte, amplamente conhecida e responsável pela construção de dezenas de condomínios verticais de alto padrão na cidade de Goiânia. Junto à Receita Federal, tal empresa possui capital social declarado



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

no valor de R\$1.785.000,00 (Um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

**DADOS DOS ENVOLVIDOS:**

**1) Empregadora Direta:**

- a) Razão Social: 1) [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
- b) CNPJ: 55.535.614/0001-60
- c) Endereço da empresa: Quadra QND 27, Lote 07, Sala 205 - Taguatinga Norte (Taguatinga) - Brasília/DF CEP: [REDACTED]
- d) Telefone: [REDACTED]
- e) Contato Eletrônico: [REDACTED]
- f) Advogado: [REDACTED] OAB-DF [REDACTED]  
Fone [REDACTED]
- g) Sócio administrador: [REDACTED] CPF  
[REDACTED]

**2) Da Empresa Contratante de Fato (responsável solidária):**

- a) Razão Social: OPUS INCORPORADORA LTDA
- b) CNPJ: 05.437.233-0001-70
- c) Endereço da empresa: Avenida T-10, 208, Quadra 102, Lotes 9/12, Setor Bueno, Edif New Times Square Urb, Goiânia/GO CEP: [REDACTED]
- d) Telefone: [REDACTED]
- e) Contato Eletrônico (junto à Receita Federal): [REDACTED]
- f) Advogados: [REDACTED] fone  
[REDACTED] Dra. [REDACTED] fone  
[REDACTED] Dra. [REDACTED] fone

**3) Da Empresa Contratante Aparente 01 (SPE):**

- a) Razão Social: SPE INCORPORAÇÃO OPUS 59 LTDA
- b) CNPJ: 36.878.026/0001-84
- c) Nome do Empreendimento: Edifício "Opus Gyro 02 Reserva Ybiti"
- d) Endereço da empresa: Rua Tomaz Edson, Qd 171, Lt. 04, Bairro Serrinha, Goiânia/GO.
- e) Telefone: [REDACTED]
- f) Advogados: os mesmos da Contratante de fato.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**4) Da Empresa Contratante Aparente 02 (SPE) :**

- a) Razão Social: INCORPORACAO OPUS 72 SPE LTDA
- b) CNPJ: 42.235.650/0001-66
- c) Nome do Empreendimento: Edifício "Opus Nido"
- d) Endereço da empresa: Rua Tomaz Edson, Qd 171, Lt. 06, Bairro Serrinha, Goiânia/GO
- e) Telefone: [REDACTED]
- f) Advogados: os mesmos da Contratante de fato.

**IV- DA DESCONSIDERAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA FINOS DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

É de amplo conhecimento que as incorporadoras têm estruturado seus empreendimentos imobiliários mediante Sociedades de Propósito Específico - SPE. A instituição do mencionado tipo societário visa a segurança do próprio projeto e, consequentemente, dos mutuários, uma vez que seu objeto social tem por escopo a realização de determinada obra, assumindo obrigações exclusivas e autônomas em relação às demais pertencentes aos sócios.

No entanto, as SPE's não podem servir para blindar os empreendedores, idealizadores do projeto, da responsabilidade por eventuais abusos cometidos por meio da máscara da personalidade jurídica autônoma da sociedade.

Nos casos de criação de Sociedade de Propósito Específico, tem-se que essa se extingue após a finalização do empreendimento, quando se encerram as obrigações e direitos entre os sócios participantes. Vê-se, portanto, que o objetivo da sua criação é intimamente relacionado ao lapso temporal em que a obra estará em andamento, se encerrando imediatamente após finalização do empreendimento.

Nesse sentido, a presente auditoria constatou diversas infrações que, como será detalhado, levaram à constatação de situação análoga à escravidão. Trata-se, portanto, de violação



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

grave a direitos humanos fundamentais, cuja imputação de responsabilidade não pode recair sob pessoa jurídica sem autonomia de fato, constituída apenas por estratégia empresarial, que são as SPE's.

É importante lembrar que, sob a ótica do Princípio da Primazia da Realidade, a forma jurídica tem menor relevância do que a situação fática apurada no caso concreto.

Do ponto de vista prático, constata-se a ausência de autonomia real por parte das SPE's "**SPE INCORPORAÇÃO OPUS 59 LTDA**" (CNPJ 36.878.026/0001-84), e "**INCORPORAÇÃO OPUS 72 SPE LTDA**" (CNPJ 42.235.650/0001-66), uma vez que há total sobreposição entre o quadro societário, com todos sócios/administradores ocupando funções similares nas três empresas (SPE's e incorporadora) (vide Quadro societário no Anexo A-003 e os contratos sociais das SPE's no Anexo A-003A).

Assim, considerando que, apesar da existência da SPE acima qualificada, toda a gestão e poder decisório relacionados ao empreendimento em comento estão sob o controle da diretoria da empresa FGR INCORPORAÇÕES - CNPJ 02.171.304/0001-47, a imputação da responsabilidade sobre esta recaiu.

Solução diversa, destaca-se, permitiria que as SPE's fossem utilizadas como anteparo em favor de quem efetivamente tomou as decisões que concorreram diretamente para o resultado (trabalho análogo ao de escravo) encontrado pela Inspeção do Trabalho.

**V- DA AÇÃO FISCAL**

Conforme já citado alhures, face à denúncia recebida pelo Ministério do Trabalho, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás se dirigiu, no dia 04 de setembro de 2024 (quarta-feira), ao local onde supostamente os trabalhadores estavam alojados.

Tratava-se de um imóvel constituído por três barracos num mesmo lote, localizado na Rua [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

[REDACTED] (coordenadas geográficas: -16.717594, -49.250385) (vide imagens no Relatório fotográfico no Anexo A-001).

No local, encontravam-se alojados 15 (quinze) trabalhadores, empregados da empresa [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, contratada pela OPUS INCORPORADORA LTDA, para execução de serviços de construção civil nos empreendimentos imobiliários em construção, denominados "OPUS GYRO 02" e "OPUS NIDO", ambos condomínios residenciais de alto padrão. Quatro desses operários haviam chegado no local na noite do dia anterior e, embora ainda não houvessem trabalhado, enquadrava-se na mesma situação que os demais, dado o processo de aliciamento a que forma submetidos, conforme será logo mais explicado.

Referidos trabalhadores haviam paralisado as atividades sob a alegação de que o empregador não estava cumprindo suas promessas feitas por ocasião da contratação e, com isso, estavam passando por dificuldades para se alimentarem, chegando a passar fome. Afirmaram também que estavam fazendo "vaquinha" para juntar alguns trocados e comprar farinha de cuscuz, ovos ou macarrão instantâneo ou o que desse para comprar, segundo relataram.

Na ocasião, também foram realizadas inspeções nos alojamentos, tendo sido constatado que não havia alimentos para preparo de refeições, além de várias outras irregularidades, tais como: falta de limpeza e higiene; não fornecimento de armários individuais e nem roupas de cama; ausência de locais para tomada de refeições, com mesas e cadeiras; situação de vazamento de água em paredes com instalações elétricas; falta de lixeira e lixo acumulado nos alojamentos, dentre outras.

Em seguida, a equipe de deslocou até o canteiro de obras da OPUS INCORPORADORA, ambos localizados na Rua Tomaz Edson, Qd 171, Setor Serrinha, Goiânia/GO, onde foram entrevistados 05 trabalhadores da [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, os quais



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

eram moradores locais e continuavam laborando. Estes nada tinham a reclamar das empresas prestadora e tomadora de mão-de-obra.

Ainda nos canteiros de obra, a equipe se reuniu com os prepostos da OPUS INCORPORADORA, repassando a eles a situação encontrada pela equipe de fiscalização, em relação aos citados trabalhadores alojados. Participaram a reunião pela OPUS INCORPORADORA as advogadas [REDACTED] (OAB-GO [REDACTED] Dra. [REDACTED] (OAB-GO [REDACTED] o Engenheiro Civil Gerente de Obras [REDACTED] e o Engenheiro de Segurança do Trabalho [REDACTED] Após os repasses iniciais, foi marcada uma nova reunião com os prepostos da OPUS e a equipe de fiscalização, na sede do Ministério Público do Trabalho, ainda na tarde daquele dia, 04/09/2024.

Posteriormente, a equipe retornou ao alojamento dos trabalhadores para explicar-lhes o que seria feito pela equipe de fiscalização dali em diante. E, considerando a impossibilidade de coleta de informações por escrito no local, todos os trabalhadores foram levados para a sede do MPT - Ministério Público do Trabalho em Goiás. Na oportunidade, alguns deles tiveram suas declarações reduzidos a termo pela equipe de fiscalização (vide Termos de Depoimentos dos Trabalhadores no Anexo A-004).

Após esses levantamentos mais precisos, identificamos que todos os trabalhadores encontrados no alojamento eram oriundos de outros estados da Federação (notadamente da Bahia, Rio Grande do Norte e Paraíba), à exceção de apenas 02 vindo de Valparaíso/GO.

Os termos de depoimentos colhidos (Anexo A-004) do presente relatório) descrevem com riqueza a situação vivenciada pelos trabalhadores, mas, em linhas gerais, podemos sintetizar alguns pontos de seus depoimentos que auxiliam na compreensão do caso.

De forma geral, apurou-se que o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (CPF [REDACTED] dono da empresa [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, aliciava os operários para virem para Goiânia, ofertando-lhes trabalho por produção que lhes renderiam remuneração de R\$ 7.000,00 mensais; fornecimento de alojamentos por 60 dias; café da manhã e almoço e ainda cesta de alimentos para o preparo da janta; pagamento do "salário da carteira" (sic: piso salarial) todo dia 12 de cada mês e da produção ao final de cada tarefa.

Atraídos por tais promessas os trabalhadores vieram para Goiás, a maioria deles no início do mês de agosto deste ano. Todavia, com o passar dos dias, foram percebendo que as promessas feitas pelo Sr. [REDACTED] não estavam sendo cumpridas, notadamente em relação ao pagamento da correspondente produção, após a conclusão das respectivas tarefas, e ao fornecimento de alimentação. Segundo informaram, os trabalhadores realizaram alguns tarefas que seriam pagas por produção, uma delas a concretagem de uma laje do edifício Gyro 2, no início de agosto e não haviam recebido o pagamento após a conclusão, conforme prometido; informaram também que só recebiam café da manhã e almoço se fossem trabalhar, caso contrário, ficam sem receber tais refeições; e quanto ao jantar, o Sr. [REDACTED] só havia fornecido duas cestas de alimentos, o que teria dado para fazerem comerem por dois dias, já que eram cerca de 20 trabalhadores alojados.

Diante disso, como não estavam recebendo o pagamento da produção e nem alimentos para prepararem a janta, começaram a ter dificuldade para se alimentar, chegando a passar fome ou terem que comer qualquer coisa para matar a fome, como macarrão instantâneo.

Devido a essa situação, um grupo de cerca de 10 operário começou a reclamar para o empregador, chegando inclusive a se reunir na sede da obra e deliberarem por paralisar as atividades até que fosse feito os pagamentos da produção, conforme lhes havia sido prometido. Em resposta, o empregador os teria



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

demitido, e tentando fazer com que assinassem supostos pedidos de demissão.

Em seguida, após foi colhido depoimento do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] sócio administrador da empresa [REDACTED]

(cópia do depoimento no Anexo A-005).

Após a equipe tomar conhecimento desses fatos, nos reunimos novamente com os prepostos das empresas envolvidas. Pela OPUS INCORPORADORA LTDA, estava presente a preposta [REDACTED]

[REDACTED] acompanhada do advogado, [REDACTED] OAB-[REDACTED]

[REDACTED] pela [REDACTED] Empreiteira de Mão-de-Obra LTDA, estava presente o Sr. [REDACTED] acompanhado do advogado, [REDACTED] OAB-DF [REDACTED]

Em tal reunião, cuja ata também está em anexo (Anexo A-006), foram lhes repassada toda a situação encontrada pela equipe de fiscalização, informando que aquele conjunto de lesão aos direitos dos trabalhadores configurava condição análoga à de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes e que, diante disso, os 15 operários seriam resgatados. Imediatamente foi expedida Notificação, informando que os contratos de trabalho daquele grupo de operários estavam rescindidos, devendo as empresas responsáveis, [REDACTED] e OPUS INCORPORADORA, providenciarem a regularização dos respectivos contratos de trabalho (correção da data de admissão), realizar o pagamento das verbas rescisórias de todos eles (conforme planilha entregue, no valor aproximado de 100 mil reais), bem como deveriam garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais direitos e ainda garantir o retorno deles aos seus locais de origem, tudo conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

Ainda na mesma reunião, o representante do Ministério Público do Trabalho propôs o pagamento de dano moral individual aos trabalhadores, proporcional ao tempo de serviço de cada um,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

chegando ao total de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais).

Em resposta, por parte da OPUS INCORPORADORA, foi dito que seriam imediatamente tomadas todas as providências para atender às solicitações da equipe de fiscalização, tanto por parte da tomadora quanto da prestadora de serviços. Informaram, inclusive, que a OPUS já estavam fornecendo alimentação para todos os 15 trabalhadores e que os iriam levar para um hotel. Já por parte da ██████████ EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, foram feitas algumas ponderações no sentido de que a empresa estaria fornecimento alimentação e que alguns valores cobrados já haviam sido pagos, mas nada foi comprovado que pudesse alterar a essência dos fatos já apurados, exceto no que se refere a alguns pequenos ajustes na planilha de cálculos das verbas rescisórias.

Após tudo acertado, as empresas envolvidas firmaram com o representante do MPT um termo de Ajuste de Conduta - TAC prevendo apenas a obrigação de pagamento das verbas rescisórias, aqui incluídos restituições referentes a despesas com a vinda e o retorno dos trabalhadores (exceto as passagens de volta que foram adquiridas e entregues aos trabalhadores) e com alimentação não fornecida durante a prestação de serviços (vide planilha de cálculos rescisórios no Anexo A-007). Quanto ao pagamento de eventual dano moral coletivo e assunção de obrigações trabalhistas de fazer e não fazer, foi marcada audiência futura com as empresas envolvidas para tratar de tais temáticas.

O pagamento das verbas rescisórias, juntamente com o dano moral individual, foi realizado pela OPUS, via transferências eletrônicas (PIX) na data de 06/09/2024,

Por fim, ainda durante a operação, foram providenciadas as emissões de guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme previsto na Lei 7.998/90 (com alterações da Lei 10.608/2002).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## **VI - DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como "trabalho em condições degradantes", entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total desrespeito à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

por parte do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arrestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...)

(Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-[REDACTED] em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

**VII- DAS NORMAS INFRALEGAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Além das disposições previstas na Constituição Federal, Tratados Internacionais e normas legais nacionais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos também vários instrumentos infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Agentes Públicos diante dessas situações.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador."

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar "trabalho em condição análoga à de escravo". Vejamos:

"Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa. (grifei)

.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, o que configura trabalho análogo à condição de escravo é o quadro contextual das irregularidades, considerado na sua totalidade, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

**"INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações comprehensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

**2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:**

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho."

[...]

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Por fim, temos ainda PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR n. 18/2024, que "estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis", regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE Nº 7, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

**VIII- DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

A caracterização da situação do caso concreto em questão como sendo "trabalho em condições degradantes" em relação aos 15 operários resgatados decorreu do conjunto de graves lesões aos citados obreiros.

O fator determinante de tal configuração foi, sem sombra de dúvidas, o aliciamento sob falsas promessas desses citados obreiros migrantes temporários, aliado ao não fornecimento de alimentação, ao ponto de estarem passando fome. Os demais fatores correlacionados, a exemplo da precariedade dos alojamentos, constituíram infrações que vieram a robustecer esse cenário de degradância.

**a) Do aliciamento de trabalhadores de outras regiões do país**

Inicialmente, convém aqui ressaltar que o simples ato de contratar trabalhadores de outras regiões, por si só, não configura crime algum ou mesmo qualquer infração administrativa. O que pode vir a configurar tais ilícitos é a contratação desses trabalhadores de forma irregular, culminando por lesá-los em seus direitos, colocar em risco sua saúde e integridade física e, em alguns casos, até mesmo submetê-los a condições análogas às de escravo, como no caso em análise.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Para a legalidade da contratação de trabalhadores migrantes é preciso observar as regras de contratação e transporte desses trabalhadores, das quais passaremos brevemente a citar algumas delas:

1) O trabalhador precisa sair de sua origem registrado, já com o contrato de trabalho devidamente formalizado, uma vez que o vínculo empregatício já se formou pela proposta e aceitação do emprego. A data de admissão do trabalhador é o dia em que ele embarca em sua origem, com destino ao local de prestação de serviço, ou dia anterior se assim convencionado;

2) É preciso haver um contrato de trabalho formalizado, sendo altamente recomendado que seja por escrito, especificando claramente as regras da contratação, regras de remuneração, transporte de ida e retorno, e as condições pactuadas sobre alojamento e fornecimento de alimentação;

3) É preciso que o transporte da origem até o destino, e vice-versa, seja realizado de forma regular, observando as regras dos órgãos de trânsito e transporte competentes, ressaltando que o trabalhar pode usar as empresas de ônibus convencionais, desde que não sejam clandestinas. Todas as despesas de transporte e alimentação são de responsabilidade do empregador;

4) É preciso que os trabalhadores migrantes temporários sejam alojados corretamente, conforme as normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego (no caso de trabalhadores da construção civil, previsto na NR-18 e NR-24), e seja lhes fornecido alimentação farta e sadia, tudo às custas do empregador, exceto previsão expressa no contrário no contrato de trabalho, observados, ainda, os instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

5) Quanto aos exames médicos ocupacionais, estes podem ser realizados tanto na origem quanto no destino, desde que, nesta última opção, o empregador garanta o retorno do trabalhador e o pagamento de suas verbas rescisórias decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho, no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho.

Não resta dúvida de que o empregador que contrata mão de obra temporária de pessoas de outras localidades, que impliquem mudança temporária de residência do trabalhador, devem-se responsabilizar pelas despesas de transporte de ida e retorno do trabalhador e pelo fornecimento de alimentação e alojamentos adequados, nos moldes das normas de saúde e segurança no trabalho. Tais obrigações decorrem do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que determina que o empregador é quem deve assumir os riscos da atividade econômica.

O intuito de tais obrigações é garantir condições mínimas aos trabalhadores migrantes temporários, uma vez que não faria sentido terem que estruturar uma moradia (com camas, colchões, armários, fogões, geladeiras, mesas e cadeiras etc.) para morarem apenas por um espaço curto de tempo, por poucos meses ou semanas. Eles nem teriam condições financeiras para isso, pois muitos já vêm com passagens compradas com dinheiro emprestado de algum parente ou amigo.

Cabe aqui também salientar que a contratação de trabalhadores migrantes temporários pode se verificar de várias maneiras, tanto de forma direta ou indireta, uma vez que a oferta de emprego, por parte do empregador, pode se verificar igualmente de várias formas, não se exigindo que o empregador ou seu preposto se desloque até ao local de origem do trabalhador para configurar tal tipo de contratação. Atualmente, com as novas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

tecnologias e a disseminação das redes sociais, a exemplo do popular aplicativo WhatsApp, é muito comum o empregador contatar um "gato" (aliciador de trabalhadores) ou mesmo algum outro trabalhador, conhecido de determinada região, e informá-lo da existência de emprego, solicitando que o trabalhador venha e traga outros consigo. Tal oferta, na maioria dos casos, já configura proposta de trabalho e, se aceita pelo trabalhador, já se forma o vínculo de emprego.

O aliciamento de trabalhadores está previsto como ilícito penal, no art. 207 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem". (grifei)

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, assim dispõe sobre o assunto:

"Do recrutamento de trabalhadores urbanos e rurais

Art. 120. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do recrutamento e transporte de trabalhadores urbanos e rurais para trabalhar em localidade diversa de sua origem, deverá observar o disposto nesta Seção.

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de inicio correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal. (grifei).

No caso sob análise, todos os 15 (quinze) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo eram trabalhadores migrantes temporários, oriundos de outros municípios goianos ou de outros estados da federação, notadamente Bahia, Paraíba e Rio Grande do Norte. Ou seja, eram operários que vieram trabalhar por determinado período para a construtora em questão, e, ao final da contratação, retornarem aos seus municípios de origem.

O responsável por recrutar os operários para a empresa [REDACTED] [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA era o próprio sócio proprietário, [REDACTED]

As irregularidades praticadas em tal contratação eram as mais diversas. Vejamos:

a) As promessas remuneratórias não estavam sendo cumpridas: o empregador contatava os trabalhadores, via telefone ou



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

aplicativo de WhatsApp, e lhes ofertava trabalho por produção na construção civil que lhes renderiam remuneração cerca de R\$ 7.000,00 mensais. Todavia, na prática, essa remuneração por produção só era realizada quando havia alguma tarefa específica e eventuais, a exemplo da realização de concretização de lajes ("bater laje" na expressão deles). Fora isso, a remuneração era por diária, variando entre R\$ 90,00 e R\$ 150,00, conforme a função exercida pelo operário.

Além disso, o empregador havia prometido realizar o pagamento do "salário da carteira" (sic: piso salarial) todo dia 12 de cada mês e o da produção ao final de cada tarefa específica realizada. Todavia, segundo informaram, os trabalhadores realizaram alguns tarefas que seriam pagas por produção, uma delas a concretagem de uma laje do edifício [REDACTED] 2, no início de agosto, mas não haviam recebido o pagamento após a conclusão de tal serviço, conforme prometido, e que somente foi paga na data do início da ação fiscal, 04/09/2024.

b) nenhum dos operários resgatados era registrado na data correta de admissão (data em que haviam saído de seus locais de origem): embora já houvesse pactuação do contrato de trabalho, os empregados somente eram registrados com data de admissão referente ao dia em que efetivamente começavam a trabalhar. Com isso, havendo um lapso que variava de 04 a 07 dias da data em que deveriam ter sido registrados daquele em que, de fato, o eram.

c) não lhes eram pagas e nem ressarcidas as despesas com passagens e alimentação durante a vinda para o local de prestação de serviços: os próprios trabalhadores tiveram que suportar as despesas com transporte e alimentação de seus estados de origem até Goiânia, valores esses que chegavam a até R\$ 1.000,00.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

d) não lhes eram fornecidos alojamentos adequados: várias irregularidades foram constatadas no abrigo dos obreiros, disponibilizado pela [REDACTED] tais como: falta de limpeza e higiene; não fornecimento de armários individuais e nem roupas de cama; ausência de locais para tomada de refeições, com mesas e cadeiras; vazamento constante de água em paredes e teto junto a instalações elétricas; falta de lixeira e lixo acumulado nos alojamentos, dentre outras.

e) não lhes estava sendo fornecida alimentação na janta e nos finais de semana: por ocasião da contratação, o [REDACTED] prometia fornecimento de café da manhã e almoço e ainda cesta de alimentos para o preparo da janta. Todavia, os obreiros só recebiam café da manhã e almoço se fossem trabalhar, caso contrário, ficam sem receber tais refeições, não importando o motivo da falta, ainda que por doença. Quanto ao jantar, o [REDACTED] só havia fornecido duas cestas de alimentos, o que teria dado para prepararem refeições por apenas dois dias, já que eram cerca de 20 trabalhadores alojados.

f) não lhes eram garantido o retorno aos seus locais de origem: assim, como na vinda, os custos do retorno aos seus locais de origem eram suportados pelo próprio obreiro.

g) ausência de contrato de trabalho: não havia a pactuação prévia de contratos de trabalho, estipulando as regras da prestação de serviços, incluindo formas de remuneração, fornecimento de refeições, alojamentos e pagamento das despesas com transporte e alimentação durante a viagem.

Vejamos o depoimento do sócio proprietário da empresa [REDACTED] (cópia do documento no Anexo A-005).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

"o depoente é sócio-proprietário da sociedade empresária [REDACTED] Empreiteira de Mão-de-Obra LTDA., CNPJ 55.535.681-0001-60; Que a empresa foi constituída no corrente ano; Que pensa que o capital social da empresa é de R\$ 12.000,00; Que faz parte do patrimônio social da sociedade empresária um imóvel; Que o imóvel está registrado no nome da empresa; Que o imóvel está radicado na cidade de Água Branca, PB; Que pensa que o imóvel vale R\$ 200.000,00; Que não há escritura lavrada, mas apenas contrato de compra e venda; Que melhor explicando, o imóvel acima está em nome do depoente, pessoa física; Que a empresa possui conta bancária; Que não sabe dizer se o capital social está integralizado atualmente em nome da sociedade empresária; Que a profissão do depoente é empresário; Que presta serviços para a construção civil há mais ou menos 09 (nove) anos descontínuos, sendo que a última vez que retornou à atividade empresária foi no corrente ano; Que atualmente presta serviços para sociedade empresária OPUS; Que iniciou a execução de serviços há mais ou menos 02 (dois) meses; Que há contrato de prestação de serviços com a OPUS; Que iniciaram a execução em um edifício mais alto e, em seguida, foram para uma construção que ainda está na fundação; Que as obras ficam na mesma quadra; Que o primeiro contrato com a OPUS foi rescindido em virtude de o depoente não conseguir pessoal suficiente para execução da obra; Que havia até a data de ontem 20 (vinte) empregados, sendo 17 (dezessete) alojados em casas alugadas pelo depoente; Que na data de ontem chegaram mais 04 (quatro) trabalhadores no alojamento; Que atualmente há entre 22 (vinte e dois) ou 23 (vinte e três) trabalhadores alojados; Que o depoente não tem certeza da quantidade de empregados; Que há dois trabalhadores oriundos de Brasília, bem ainda outros 05 (cinco) empregados que são da Bahia, mas estavam em São Paulo; Que quase todos os empregados estão alojados, por volta de 17 (dezessete) empregados alojados; Que há supostamente 08 (oito) trabalhadores que foram desligados, mas que ainda estão alojados; Que a rescisão de tais trabalhadores já foi realizada; Que levaram o termo de rescisão, mas os empregados se recusaram a assinar o termo; Que o depoente recebe ligações de trabalhadores, por meio de linha ou mensagem por meio de aplicativo de mensagens do WhatsApp, buscando trabalho; Que o depoente também busca empregados por indicação; Que o depoente oferta o salário fixo de R\$ 2.285,00 e mais a produção de R\$ 150,00 o metro cúbico de concreto; Que quando da contratação, prometeu o pagamento mensal todo dia 12 (doze) de cada mês; Que a produção também seria paga no dia 12 (doze) de cada mês, em contracheque apartado; Que no contracheque aparece apenas o salário fixo, sendo a produção quitada em apartado do contracheque; Que promete café e almoço, uma ou duas cestas básicas para o fazerem o jantar; Que o depoente promete alojamento por 60 (sessenta) dias, de forma que, após esse período, cabe aos empregados buscarem local para pernoite; Que é comum os empregados virem com as famílias; Que o depoente também não paga a passagem de ida ou de volta da cidade de origem; Que o depoente paga a energia elétrica, água e internet no período de 60 (sessenta) dias, fornecendo cama, colchão, geladeira, fogão e botijão de gás e utensílios de cozinha; Que não forneceu roupas de cama e armários; Que não forneceu porque está sem recursos para comprar tais itens; Que a limpeza para adentrarem ao alojamento é realizada pelo depoente e após isso cabe aos trabalhadores; Que nos dias em que os trabalhadores ficaram parados sem execução de serviços, forneceu alimentação e pagou as diárias correspondentes; Que, todavia, quando o empregado falta por conta própria, não recebe nem café da manhã e almoço; Que o café da manhã e almoço são fornecidos na obra; Que não sabe dizer a quantidade de instalações sanitárias nos alojamentos; Que tem conhecimento de que há uma instalação sanitária com vazamentos no teto e com risco de choque elétrico, sendo que já comunicou ao proprietário para realizar o conserto;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Que sabe dizer que os trabalhadores que chegaram ontem desembarcaram na rodoviária, sendo que o depoente pagou o UBER da rodoviária até os alojamentos; Que não vai cobrar tais valores dos empregados; Que se o empregado que chegar à rodoviária para desembarque pagar o transporte até o alojamento por conta própria, o depoente realiza o reembolso de tal quantia; Que os empregados são submetidos a exames médicos numa clínica em Goiânia; Que pensa que são de 06 (seis) ou 07 (sete) exames médicos; Que o depoente paga por tais exames, mantendo contrato com a clínica em questão; Que o depoente não fornece vale-transporte do alojamento para a obra; Que os empregados se deslocam a pé do alojamento para a obra e vice-versa; Que pensa que do alojamento para a obra distam 2km; Que pensa que o tempo de caminhada é de 17 min; Que o técnico de segurança da OPUS fornece treinamento aos trabalhadores vinculados ao depoente; Que a OPUS assume todos os treinamentos para os empregados, tanto os gerais quanto os específicos; Que o depoente fornece uniforme, protetor auricular, óculos, capacete e botas; Que o depoente tem nota fiscal de tais produtos; Que também tem recibos de EPIs; Que nenhum técnico de segurança da OPUS já chegou a comparecer ao alojamento, sendo que o depoente disse que havia apenas uma "casa de apoio" para os empregados de sua empresa que prestam serviços para a OPUS; Que o salário dos empregados do mês de julho foi quitado no dia 06 de agosto e do mês de agosto na data de ontem, 03.09.2024; Que a rescisão dos que deixaram a empresa foi quitada na data de hoje; Que a primeira laje no início da prestação de serviços foi quitada aos empregados; Que trabalharam por 14 (quatorze) dias em referida laje; Que a segunda etapa foi quitada na data de ontem; Que não quitou antes, porque não tinha recebido recursos da OPUS; Que se houvesse recebido antes, teria quitado os empregados antes da data previamente acertada; Que, quando alterou o local da prestação de serviços, passou a pagar tão somente a diária para os empregados, pois é mais vantajoso para os empregados; Que paga diárias de R\$ 150,00 para o carpinteiro, R\$ 130,00 reais para armador, R\$ 130,00 para os pedreiros e R\$ 70,00 para o ajudante; Que para realizar os pagamentos, depende dos pagamentos anteriores da OPUS; Que não tem capacidade financeira para pagar salários se a OPUS não quitar os repasses ao depoente; Que as ferramentas são de propriedade do depoente, mas que a OPUS fornece discos de cortar madeira, de cortar ferragem, brocas para furar madeira, brocas para furar concretos; Que a serra de bancada é da OPUS; Que os EPIs específicos do operador de serra em bancada são fornecidos pela OPUS; Que os carrinhos de mão também são fornecidos pela OPUS; Que a OPUS fiscaliza a frequência dos trabalhadores e qualidade dos serviços; Que o mestre de obras ou o encarregado da OPUS fiscaliza tais itens; Que o mestre de obras da OPUS observa o serviço e se tiver alguma orientação deve repassar para o mestre de obras do depoente, que as repassa aos empregados; Que o mestre de obras ou o engenheiro da OPUS determina a quantidade de empregados que o depoente deve fornecer para a execução das atividades; Que se algum trabalhador vinculado ao depoente fizer algo de errado, o encarregado da OPUS pode pedir para o depoente que desligue aquele trabalhador; Que o depoente tem que acatar tal ordem; Que até hoje não ocorreu a situação de a OPUS pedir o desligamento de algum trabalhador; Que todos os trabalhadores do depoente estão devidamente com o contrato de trabalho registrado na CTPS, à exceção dos que chegaram ontem; Que referidos empregados são registrados quando chegam ao alojamento, mas é obrigação de tais trabalhadores remeterem os documentos pessoais para o escritório do depoente antes de embarcarem na cidade de origem para o devido registro; Que o depoente também mantém contrato de trabalho escrito com os trabalhadores; Que geralmente os empregados são contratados por experiência; Que o objeto de prestação de serviços com a OPUS é a realização de ferragens, forma e concreto; Que atualmente



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

também presta serviços para empresa PERPLAN na cidade de Uberlândia, MG; Que em referida obra, há 13 (treze) empregados; Que o depoente já constituiu outra empresa em momento anterior; Que em relação aos 08 (oito) trabalhadores que foram desligados na data de ontem, o motivo do fim do contrato foi a paralisação das atividades porque queriam receber o pagamento da produção antecipada referente a uma laje concretada na data de 13.08.2024; Que, segundo o depoente, somente seria devido o pagamento na data de 12 (doze) de setembro; Que o depoente pagou tal laje na data de ontem; Que o pagamento de ontem ocorreu por volta do meio-dia, mas ficou sabendo da denúncia ao Ministério do Trabalho por volta das 17h30, por meio do encarregado do depoente, que realizou ligação telefônica para o depoente; Que os trabalhadores não comunicaram ao depoente que estavam sem recursos para comprar alimentos e o depoente não tinha conhecimento de tal fato pois não estava em Goiânia e nenhum dos encarregados informou ao depoente; Que do início da obra o depoente permanece em Goiânia entre 02 a 03 dias por semana; Que, após a obra já está "andando", comparece uma vez por semana à obra; Que, se necessário e se o empregado pedir, pode fornecer cestas básicas adicionais além das duas fornecidas no inicio da prestação de serviços e entrada no alojamento. Às perguntas do advogado do depoente, este respondeu: "que tem mais de 15 (quinze) dias que forneceu cestas básicas ao depoente (sic: aos empregados); Que o encarregado do depoente já chegou a fornecer duas cestas básicas aos empregados".

Agora vejamos os depoimentos de alguns trabalhadores resgatados (cópia do documento no Anexo A-004).

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que em meados de julho de 2024 estava trabalhando numa obra em Brasília, juntamente com o seu [REDACTED]. Que então o [REDACTED] dono da empresa [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, ligou para o tio do declarante, [REDACTED] e ofereceu trabalho por produção numa obra em Goiânia, dizendo que dava para "tirar até R\$ 7.000,00 por mês; Que além da alta remuneração, o [REDACTED] teria ofertado ao declarante, por intermédio do seu tio [REDACTED], o fornecimento de alojamento por 60 dias e, depois disso, deveriam procurar um lugar para morar; Que na contratação também foi prometido o fornecimento de café da manhã e almoço na obra e para a janta o [REDACTED] forneceria um cesta básica; Que então veio de Brasília para Goiânia com o seu tio [REDACTED] na data de 17/07/2024, no carro do tio, gastando cada um R\$ 100,00 de combustível; Que chegando aqui em Goiânia, foram alojados numa casa na Rua [REDACTED] Qd. [REDACTED] Lt. [REDACTED] Setor Pedro Ludovico, onde já havia outros trabalhadores do [REDACTED]. Que no alojamento receberam somente uma cama e um colchão; Que não recebeu roupas de cama, travesseiro e nem armários individuais; Que no referido alojamento não tem mesa e nem cadeiras para sentar e tomar refeições; Que há uma geladeira e um fogão para cozinhar, fornecido pelo [REDACTED]. Que ao chegar aqui em Goiânia conversou pessoalmente com o [REDACTED] e este disse que pagaria o salário da carteira todo dia 12 de cada mês e a produção assim que terminasse de executar o serviço; Que foi acertado o salário na carteira de R\$ 2080,00 mais a produção; Que começou a trabalhar como carpinteiro no dia 21/07/2024 na obra da OPUS, localizada em frente à Organização Jaime Câmera, no Setor Serrinha; Que na obra recebia café da manhã e almoço somente se fosse trabalhar, sendo que se adoece ou faltasse ao serviço por qualquer motivo não recebia



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

café da manhã e nem almoço; Que durante esse período de cerca de um mês se meio, o [REDACTED] forneceu somente 02 cestas para os cerca de 25 trabalhadores alojados no local; Que tal cesta de alimentos só dava para 02 dias; Que então "fazia vaquinha entre os trabalhadores" para comprar alguma coisa para fazer comida, como um frango, ovo e farinha para fazer cuscuz; Que recebeu o salário de julho no dia 07/08/2024, no valor aproximado de R\$ 1.200,00; Que depois disso, recebeu um pagamento de R\$ 1721,00, após fazerem a denúncia no MTE; Que nunca recebeu recibo de pagamento de salários; Que na data de hoje recebeu outros dois depósitos, em valores que não se recorda ao certo; Que trabalhou até a última sexta-feira, dia 30/08/2024; Que na data de 02/09/2024, o declarante e outros 03 carpinteiros e 04 armadores foram trabalhar e, ao lá chegar, fizerem um reunião na obra com os encarregados e o apontador e decidiram não mais laborar enquanto não recebessem o pagamento da produção da laje que haviam concluído no início do mês de agosto; Que pelo fato de não terem recebido a produção, não tinham dinheiro para comer; Que por não terem aceitado trabalhar na data 02/08/2024, segunda-feira, no mesmo dia e ainda na parte da manhã, o [REDACTED] ligou para o encarregado de armação de ferragem [REDACTED] e o ordenou que este mandasse os 08 operários para o alojamento e que iria pedir para fazer o aviso de todos e que não iria fornecer o almoço naquele dia; Que o declarante e os demais trabalhadores paralisados só saíram da obra e foram para o alojamento depois que receberam a notícia de que seria fornecido almoço naquele dia; Que então na noite do dia 02/08/2024 o apontador [REDACTED] compareceu ao alojamento e levou um documento para o declarante e os demais trabalhadores assinarem; Que tal documento consistia no pedido de demissão dos trabalhadores; Que então o declarante e os demais trabalhadores não aceitaram assinar tal documento; Que no dia seguinte, 03/09/2024, o [REDACTED] levou novamente os pedidos de demissão para os trabalhadores assinarem, mas nenhum novamente aceitou; Que então os trabalhadores denunciaram o caso ao Ministério do Trabalho; Que todos dias ia do alojamento até a obra caminhando, levando cerca de 30 minutos para ir e 30 minutos para voltar; Que na data de ontem o declarante e os demais trabalhadores alojados receberam janta do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiás, por meio do [REDACTED] Que em relação às condições de trabalho na obra não tem nada a reclamar; Que não quer continuar trabalhando para o [REDACTED] porque este não tem responsabilidade, pois ele bebe demais e na maioria das vezes "ele está bêbado quando vai conversar com a gente". Que os principais pontos de insatisfação do declarante são em relação ao não cumprimento do prometido pelo [REDACTED] em relação ao valor da remuneração (foi prometido ganhos de até 7 mil por mês, mas só ganham R\$ 150,00 por dia trabalhado), ao pagamento da produção no período pactuado (após a conclusão das tarefas) e ao não fornecimento de alimentação, levando a passar necessidades para se alimentar; Que, além disso, quando não tem trabalho nada recebem nos dias em que estão parados, ressaltando que ficou sem trabalhar por 03 dias no mês de agosto.

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que no dia 26/07/2024 estava em sua cidade, Solidade/PB, quando o [REDACTED] dono da empresa [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, ligou para o declarante e o convidou para vir trabalhar em Goiânia/GO, numa obra de construção civil; Que à época o [REDACTED] prometeu pagamento por produção, sendo R\$ 72,50 o metro quadrado de laje concretada (armação e



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

concretagem); Que prometeu que realizaria o pagamento, conforme a produção da turma, no dia 12 de cada mês; Que nada foi dito sobre o pagamento das despesas de vinda, como passagem e alimentação; Que o [REDACTED] também prometeu que forneceria alojamento, café e almoço; Que "para a janta, o [REDACTED] forneceria cesta básica"; Que então o declarante saiu em 02/07/2024 de Solidade/PB, juntamente com mais dois trabalhadores, com destino à Goiânia, gastando cerca de R\$ 700,00 e R\$ cerca de 300,00 com alimentação cada um; Que chegou no dia 04/07/2024, na Rodoviária de Goiânia, tendo o próprio declarante pago um Uber para se deslocar até ao alojamento; Que então foi para o alojamento disponibilizado pelo [REDACTED] fez exames e começou a trabalhar uns três dias depois e foi registrado em 05/08/2024; Que estava alojado na Rua [REDACTED] no Setor Pedro Ludovico, juntamente com mais cerca de 20 trabalhadores; Que o alojamento foi disponibilizado pelo "gato" [REDACTED] aos trabalhadores; Que os demais trabalhadores alojados também são do nordeste, como RN, BA, PI, MA e outros; Que no alojamento recebeu cama e colchão usado, não recebendo travesseiro, nem roupas de cama e nem armários individuais; Que no referido alojamento também não havia mesa e cadeiras para tomar refeições; Que desde o início sempre trabalhou nas obras de empresa OPUS, onde o [REDACTED] prestava serviços; Que desde o início está trabalhando somente "na diária" no valor de R\$ 130,00; Que o [REDACTED] teria perdido o contrato com uma obra da OPUS e por isso não estava disponibilizando o trabalho por produção; Que então trabalhou 04 diárias, sendo que o [REDACTED] prometeu pagar tal valor assim que concretasse a laje, tendo isso ocorrido em 14/08/2024; Que depois das 04 diárias na primeira obra da OPUS, passou a trabalhar noutro local, também da OPUS, fazendo ferragem de periferia; Que recebia café-da-manhã e almoço na obra somente se fosse trabalhar; Que se faltasse ao trabalho por qualquer motivo não recebia café da manhã e nem almoço; Que nunca recebeu janta e, aos finais de semana, não recebia café-da-manhã, almoço e nem janta; Que o [REDACTED] nunca forneceu a cesta básica conforme foi prometido na contratação; Que desde o início, recebeu somente R\$ 1.175,21 na data de ontem (03/09/2024), e R\$ 389,25 mais R\$ 641,61 (por depósito em sua conta), na data de hoje, depois que a fiscalização compareceu ao local; Que desde o início de agosto até a data de ontem (03/09/2024) nenhum valor havia sido recebido; Que há cerca de duas semanas vem passado fome porque não tem dinheiro para comprar alimentos para fazer janta e nem almoço e tomar café da manhã aos finais de semana; Que às vezes, quando tinha arroz, cozinhavam e comiam arroz puro; Que às vezes juntava alguns trocados com os colegas e compravam "alguma besteira para comer, um pão, miojo, bolacha, cartela de ovo, era o que dava para comprar"; Que trabalhou até o dia 30/08/2024, última sexta-feira; Que na data de 02/09/2024, o declarante e outros 07 trabalhadores foram trabalhar e, após fazerem um reunião na obra com os encarregados, decidiram não mais laborar enquanto não recebessem as diárias da primeira obra, as quais deveriam ter sido pagas em 14/08/2024 e, com isso, não tinham dinheiro para comer; Que por não terem aceitado trabalhar na data 02/09/2024, segunda-feira, no mesmo dia e ainda na parte da manhã, o [REDACTED] ligou para o encarregado de armação de ferragem [REDACTED] e o ordenou que este mandasse os 08 operários para o alojamento e



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

que iria pedir para fazer o aviso de todos; Que então na noite do dia 02/08/2024 o apontador [REDACTED] compareceu ao alojamento e levou um documento para o declarante e os demais trabalhadores assinarem; Que tal documento consistia no pedido de demissão dos trabalhadores; Que o [REDACTED] avisou aos trabalhadores que o [REDACTED] não mandava ninguém ir embora (demissão), que "cada um tinha que pedir conta"; Que então o declarante e os demais trabalhadores não aceitaram assinar tal documento; Que no dia seguinte, 03/09/2024, o [REDACTED] levou novamente os pedidos de demissão para os trabalhadores assinarem, mas nenhum novamente aceitou; Que então os trabalhadores denunciaram o caso ao Ministério do Trabalho; Que todos dias ia do alojamento até a obra caminhando, levando cerca de 30 minutos para ir e 30 minutos para voltar; Que na data de ontem o declarante e os demais trabalhadores alojados receberam janta do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiás, por meio do [REDACTED]. Que em relação às condições de trabalho só tem a reclamar que às vezes faltava água para beber; Que não quer continuar trabalhando para o [REDACTED] porque este não tem responsabilidade, "quem ele bebe demais e na maioria das vezes estava bêbado".

**Depoimento do trabalhador [REDACTED]**

"o [REDACTED] proprietário da empresa [REDACTED] Construção, convidou o declarante para executar atividades na cidade de Goiânia; Que o convite foi feito por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp; Que o declarante se encontrava em Valparaíso de Goiás; Que, verificando o telefone celular, o declarante informa que o contato no dia 15.07.2024; Que nesse dia foi feitas as tratativas; Que o contrato foi efetivamente contratado no escritório do empregador em Taguatinga, DF; Que realizou exames médicos admissionais no dia 18.07, segundo pensa o declarante; Que o declarante se deslocou de carro próprio de Valparaíso para Goiânia no dia 21.07.2024; Que o [REDACTED] também se deslocou com o declarante para trabalhar na obra; Que o empregador não reembolsou o gasto com combustível para o deslocamento; Que a viagem dura cerca de 3h de Valparaíso para Goiânia; Que foi ajustado que receberia apenas por tarefa; Que receberia R\$ 145,00 o metro cúbico concretado; Que, após o empregador perder uma empreitada com a OPUS, houve alteração da remuneração do declarante, passando a receber tão somente por diária R\$ 150,00; Que o declarante executou no total 233 m<sup>3</sup>; Que o declarante recebeu mais ou menos até agora R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); Que os pagamentos eram realizados por PIX; Que teve o contrato de trabalho registrado na CTPS; Que iniciava a jornada de trabalho às 07h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado; Que aos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

domingos não trabalharam; Que há registro de entrada em cartão de ponto; Que não é registrada a saída; Que foi prometido ao declarante alojamento durante dois meses; Que foi prometido que o empregador forneceria café da manhã e almoço; Que aos domingos não receberiam qualquer alimentação; Que a água dos alojamentos era proveniente da concessionária e ficava armazenada em caixas d'água; Que o empregador pagava o aluguel da casa em que ficaram alojados; Que o empregador forneceu cama, colchão; Que não foi fornecido produtos para limpeza da casa; Que o empregador não forneceu travesseiro e roupas de cama; Que o empregador fornecia gás de cozinha, fogão e geladeira; Que o empregador não fornecia mantimentos para cozer os alimentos; Que o empregador já chegou a fornecer duas cestas básicas, contendo um saco de arroz de 5kg, um óleo vegetal, um saco de feijão de 1kg, um pacote de macarrão, um saco de farinha de meio quilo; Que era obrigação dos próprios trabalhadores alojados efetuar a limpeza dos alojamentos; Que o empregador fornecia uniforme, botina, capacete, luvas, protetor auricular e óculos; Que o técnico de segurança da OPUS fiscalizava o fornecimento e utilização de EPIs na obra; Que tomavam as refeições, consistentes em café da manhã e almoço, no refeitório do canteiro de obras; Que a OPUS fornecia água potável; Que não havia fornecimento de água em garrafa térmica, sendo que, após reclamação, passaram a deixar uma espécie de bebedouro com água potável de 10 litros nas frentes de serviço; Que em razão de tal recipiente de água ser pequeno para comportar a quantidade de trabalhadores, num total de 11 (onze) na frente de serviços do declarante, faltava água; Que o declarante deixou de trabalhar por falta de pagamento de salários; Que o empregador realizou uma reunião na quarta-feira, dia 14.08.2024, afirmando que pagaria todos os trabalhadores na sexta-feira, dia 16.08.2024; Que no dia acertado não houve pagamento; Que desde então estão sem receber pagamentos; Que mesmo assim continuaram a prestação de serviços, sendo que paralisaram as atividades desde o dia 02.09.2024; Que no dia 02.09.2024 se reuniram com o encarregado de carpintaria Márcio comunicando-o de que não iria mais trabalhar se não houvesse o pagamento de seus salários; Que a partir do dia 03.09.2024 não estavam mais recebendo alimentação do empregador; Que o empregador exigiu que deixassem o alojamento; Que o empregador reconhece a dívida, mas não fala em pagamento dos salários do declarante; Que o presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil pagou o jantar do declarante e dos demais trabalhadores alojados na data de ontem; Que o empregador não prometeu arcar com os custos do retorno do declarante, mas apenas



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

lhe exigiu que deveria deixar o alojamento; Que o declarante comprava semanalmente mantimentos para fazer a alimentação; Que havia rateio do declarante e dos demais alojados para a compra dos mantimentos; Que em média o declarante gastava de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 com mantimentos semanalmente"

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que foi contratado pelo senhor [REDACTED] que o contactou na Paraíba, convidando-o para trabalhar em Goiânia; Que foi contratado no dia 05.08.2024, vindo da Paraíba para Goiás de ônibus; Que pagou do próprio bolso a passagem de ônibus da Paraíba para Goiânia; Que a viagem começou no dia 03.08.2024; Que não foi reembolsado pela passagem de ônibus; Que gastou por volta de R\$ 1.000,00 entre passagem e refeições na viagem; Que sua carteira de trabalho foi assinada quando chegou a Goiânia; Que fez exame médico admissional antes de começar a trabalhar; Que as refeições durante a viagem foram pagas também do próprio bolso; Que foi prometido um salário fixo mais tarefas; Que foi contratado para a função de armador; Que lhe foi prometida uma remuneração em torno de R\$ 3.500,00 mensais; Que recebeu em 03.08.2024 o valor de R\$ 685,00 através de depósito em conta bancária; Que a jornada de trabalho ia de segunda a sábado; Que a jornada iniciava às 07:00 horas e terminava às 18:00 horas, com uma hora de refeição (das 12:00 às 13:00 horas); Que a jornada era aferida através de cartões de ponto; Que não foi cobrado pelo alojamento; Que no alojamento sempre dormiu em cama; Que não recebeu travesseiros, toalhas nem roupa de cama; Que os trabalhadores no alojamento tinham de comprar os produtos de limpeza do próprio bolso; Que os trabalhadores tinham de fazer a limpeza dos alojamentos; Que o café da manhã eram bolinhos e pão seco; Que o almoço era fornecido através de marmiteix; Que o empregador não fornecia o jantar; Que teve de comprar mantimentos do próprio bolso para que o jantar fosse feito pelos próprios empregados no alojamento; Que gastava uma média de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 para o jantar por semana; Que aos domingos não recebia nenhuma refeição; Que passou três dias sem comer; Que recebia os Equipamentos de Proteção Individual necessários para o trabalho; Que a água no alojamento era o da caixa d'água; Que as refeições eram feitas no refeitório do canteiro de obras; Que só recebiam as refeições os trabalhadores que fossem trabalhar; Que o prédio



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

onde trabalhava era o da OPUS em frente à Organização [REDACTED]  
Câmera; Que no alojamento haviam copos descartáveis; Que o empregador prometeu pagar no dia 12 de cada mês; Que gostaria de retornar para a Paraíba, por conta da precariedade do alojamento; Que trabalhou até o dia 02.09.2024, quando resolver fazer a denúncia no Ministério do Trabalho; Que se deslocava do alojamento até a obra sempre a pé; Que nunca recebeu vale-transporte; Que o contratante lhe mandou embora no dia 02.09.2024.

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"Que foi contratado pelo senhor [REDACTED] que o contactou enquanto trabalhava em Aparecida de Goiânia, convidando-o para trabalhar numa Obra da Opus; Que lhe foi prometido ganhar a mais, por produção, podendo chegar entre R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00 por mês; Que deixou um trabalho onde os alojamentos eram decentes, com fornecimento de café da manhã, almoço e janta, para se alojar no alojamento precário fornecido pelo [REDACTED] Que foi contratado no dia 05.08.2024; Que sua carteira de trabalho foi assinada pelo empregador; Que fez exame médico admissional antes de começar a trabalhar; Que foi contratado para a função de armador; Que iria receber como tarefa a quantia de R\$ 75,00 pelo metro cúbico de concreto da lage; Que começou trabalhando num prédio da OPUS e que fez uma produção por tarefa neste prédio, antes de ser transferido para outro prédio; Que com a mudança foi avisado que receberia uma diária de R\$ 130,00; Que recebeu em 03.08.2024 (sic:03.09.2024) o valor de R\$ 1.527,12 e no dia 04.08.2024 (sic:03.09.2024) dois pix diferentes, um de R\$ 647,00 e outro de R\$ 37,00, totalizando um valor de R\$ 2.211,12 através de depósito em conta bancária (pix); Que a jornada de trabalho ia de segunda a sexta; Que a jornada iniciava às 07:00 horas e terminava às 17:00 horas, com uma hora de refeição (das 12:00 às 13:00 horas); Que a jornada era aferida através da entrada na catraca; Que não foi cobrado pelo alojamento; Que no primeiro dia, dormiu num colchão no chão no alojamento; Que o colchão era sujo e muito usado; Que não recebeu travesseiros, nem toalhas; Que viu trabalhadores dormindo em colchão no chão; Que recebeu apenas uma coberta do colchão, que nunca foi trocada; Que os trabalhadores no alojamento tinham de comprar os produtos de limpeza do próprio bolso; Que os trabalhadores tinham de fazer a limpeza dos alojamentos; Que o café da manhã eram bolinhos e pão seco; Que o almoço era fornecido através de marmitex; Que as



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

refeições eram fornecidas somente se o trabalhador fosse ao trabalho, no canteiro de obras; Que se alguém ficasse doente não comia; Que o empregador não fornecia o jantar; Que teve de comprar mantimentos do próprio bolso para que o jantar fosse feito pelos próprios empregados no alojamento; Que gastava uma média de R\$ 30,00 a R\$ 40,00 para o jantar por semana; Que os alimentos eram comprados através de uma vaquinha entre os empregados; Que aos domingos não recebia nenhuma refeição; Que pegou dinheiro emprestado para comer; Que recebia os Equipamentos de Proteção Individual necessários para o trabalho; Que a água no alojamento era o da caixa d'água, com muito gosto de cloro; Que o prédio onde trabalhava era o da OPUS em frente à Organização Jaime Câmera; Que o empregador prometeu pagar a produção do primeiro prédio onde trabalhou, sendo que a promessa era receber após quatro dias do encerramento das tarefas; Que trabalhou até o dia 02.09.2024, quando resolver fazer a denúncia no Ministério do Trabalho; Que se deslocava do alojamento até a obra sempre a pé; Que nunca recebeu vale-transporte; Que o contratante lhe mandou comunicou sobre o "término do contrato de experiência" através de documento escrito no dia 02.09.2024; Que gostaria de voltar para o Rio Grande do Norte; Que quer ir embora no dia 06.09.2024;

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"o [REDACTED] proprietário da empresa [REDACTED] Construção, convidou o declarante para executar atividades na cidade de Goiânia; Que o convite foi feito por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp; Que o declarante se encontrava em Araraquara, SP, trabalhando para outro empregador, devidamente registrado e com salário em dia; Que, verificando o telefone celular, o declarante informa que o contato do empregador ocorreu no dia 30.08.2024; Que nesse dia foram feitos os ajustes iniciais do contrato de trabalho; Que não realizou exames médicos admissionais; Que o declarante se deslocou de ônibus frota regular no dia 1º.09.2024, desembarcando em Goiânia no dia 02.09.2024; Que desembarcaram na Rodoviária Interestadual de Goiânia; Que da rodoviária até o alojamento, o empregador pagou UBER; Que o declarante e mais 04 (quatro) trabalhadores embarcaram em UBER, tendo o declarante pago o valor do serviço de transporte por aplicativo; Que então manteve contato com o empregador, quando este lhe informou que reembolsaria o declarante, mas que descontaria o valor do UBER de créditos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

futuros do declarante; Que o valor da tarifa de transporte de SP para GO é R\$ 200,00 (duzentos reais); Que o empregador não reembolsou o gasto para o deslocamento; Que o declarante indagou ao empregador qual seria o salário, eis que já estava recebendo corretamente em SP, tendo o empregador respondido que mensalmente poderia alcançar até R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Que foi ajustado que receberia salário fixo mais produção, consistente em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por m<sup>2</sup> de ferro; Que não iniciaram a execução do contrato de trabalho; Que, chegando ao local, perceberam que nada do que lhes foi prometido seria cumprido, pois o alojamento era precário; Que não havia camas e nem colchões para o declarante e os quatro trabalhadores pernoitarem; Que não havia nem sequer alimentação no alojamento; Que se recorda de que no dia 02.09.2024 o empregador fez depósito mais ou menos R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para custear o almoço e o UBER, mas que descontaria tal valor de créditos futuros do declarante; Que no mesmo dia, ou seja, 02.09.2024, recebeu mais um PIX de R\$ 30,00 (trinta reais) para jantar, tendo tal valor ser utilizado para 05 (cinco) trabalhadores jantarem, o que era absolutamente impossível, pois o valor é insuficiente; Que então o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil ligou para empregador e o convenceu de fornecer colchão para o declarante e os demais trabalhadores dormirem; Que o encarregado de ferragem, [REDACTED] disse ao declarante que não havia local para pernoitar na casa, pois estava lotada; Que mesmo assim, os trabalhadores pernoitaram na casa utilizada como alojamento, pois o empregador, após a ligação do Presidente do Sindicato obreiro, forneceu tão somente colchões; Que foi prometido ao declarante que a casa teria camas, colchões e uma cesta básica para fazerem comida; Que, chegando ao local, nada foi cumprido, de forma que não havia local para guardar os pertences pessoais do declarante; Que o empregador disse, por meio de mensagem de áudio no aplicativo WhatsApp, que somente arcaria por dois meses com o aluguel da casa e que caberia ao declarante buscar um local ou pagar o aluguel; Que o empregador disse que somente continuaria pagando o aluguel após o segundo mês se aprovasse o serviço do declarante e de seus companheiros que vieram da Bahia; Que o declarante não deseja mais trabalhar para o empregador, pois entende que foi enganado e desrespeitado”.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Como se pode depreender dos depoimentos acima, não resta a menor dúvida da prática do aliciamento de tais trabalhadores por parte do dono da referida empresa, uma vez que, sob falsas promessas, eram induzidos pelo [REDACTED] a virem para Goiânia/GO. E, após aqui chegarem, as promessas não eram cumpridas no que concerne à forma de remuneração e ao fornecimento alimentação, bem como não eram obedecidas as obrigações trabalhistas referentes ao fornecimento de alojamentos dignos e assunção das despesas de transporte com a vinda e retorno do obreiro aos seus locais de origem.

De fato, os depoimentos dos trabalhadores acima transcritos, com especial atenção para os trechos em destaque, demonstram parte da gravidade do drama que enfrentaram. Vale lembrar que são operários da construção civil, serviço de elevada sobrecarga física e que era desempenhado, segundo apurações, em jornadas de aproximadamente 10 horas diárias. Ao final de tal jornada, muitas vezes realizada sob o sol, os trabalhadores retornavam a um alojamento que sequer possuía uma cadeira para se sentar.

**b) Das condições precárias de alojamento**

Além do aliciamento sob falsas promessas no que concerne às condições de remuneração e fornecimento de alimentação, os 15 operários em questão estavam abrigados em condições precárias, em alojamentos disponibilizados pelo empregador, constituído por três barracos num mesmo lote, localizado na Rua [REDACTED] Qd. [REDACTED] Lt. [REDACTED] Setor Pedro Ludovico (coordenadas geográficas: -16.717594, -49.250385) (vide imagens no Relatório fotográfico no Anexo A-001).

No local não havia disponibilização de armários individuais para guarda de objetos pessoais; limpeza e higiene adequados; fornecimento de roupas de cama; locais para tomada de refeições,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

com mesas e cadeiras; lixeiras, havendo lixo espalhado pelo abrigo. Além disso, alguns trabalhadores não haviam recebido camas e um dos banheiros estava com vazamento de água no teto e paredes, atingindo as instalações elétricas, dentre outras.

Assim, tomando por referência os parâmetros tecnicamente definidos pelo Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021, constata-se a presença dos seguintes elementos:

**"INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

1. São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:
  - 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
  - 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
  - [...]
- 2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
  - [...]
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- [...]
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- [...]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;  
[...]

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

Percebe-se que a situação encontrada adere faticamente a 06 (seis) dos indicadores previstos em ato normativo que norteia o enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não se trata, portanto, de mera interpretação subjetiva a cargo dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mas sim de constatação de subsunção dos fatos à norma.

Ademais, considerando ser o rol não exaustivo, é possível acrescentar como elementos indicadores das condições degradantes dos trabalhadores: a) o aliciamento de trabalhadores, com a não assunção pelo empregador das despesas com os deslocamentos para o estado de Goiás tendo ocorrido às próprias expensas dos obreiros; b) o não fornecimento da alimentação, fazendo com que os operários passassem fome.

Não pode haver margem para interpretações diversas do que efetivamente ocorreu: os trabalhadores foram aliciados, alojados em condições precárias e estavam passando fome, sem condições de retornas às suas cidades de origem.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a sucessão de condutas adotadas pela [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, representadas pelas ações e omissões do [REDACTED] [REDACTED] levaram os trabalhadores à condição análoga à escravidão.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## **IX- DO TRÁFICO DE PESSOAS**

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04, define tráfico de pessoas como o “**recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração**

O Código Penal Brasileiro, sem seu art. 149-A, com redação dada pela Lei 13.344/2016, define como tráfico de pessoas as condutas de “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Também, a Instrução Normativa MTP n. 02/20211, do Ministério do Trabalho e Previdência (que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências) determina que:

“Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa.”

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal." (Grifei).

.

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

No caso em questão, há fortes elementos que comprovam que houve o aliciamento e a transferência dos trabalhadores resgatados em questão, por meio de fraude e engano sob falsas promessas, sendo que tal transferência acabou por submetê-los a trabalho em condições análogas às de escravo, já que dessa condição foram resgatados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Assim, embora esteja clara a prática do aliciamento e a transferência dos 15 (quinze) operários resgatados, bem como a sua submissão a condições análogas às de escravo, resta avaliar a presença ou não do elemento subjetivo do tipo previsto no supracitado dispositivo legal (art. 149-A, CP), ou seja, se o aliciamento ou a transferência desses trabalhadores de outros estados da federação para Goiás se verificou com o fim de submetê-los a condições análogas às de escravo.

**X- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPUS INCORPORADORA PELA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

**1) Da desconsideração da Sociedades de Propósitos Específicos – SPE para fins da aplicação de sanções administrativas**

É de amplo conhecimento que as incorporadoras têm estruturado seus empreendimentos imobiliários mediante Sociedades de Propósito Específico – SPE. A instituição do mencionado tipo societário visa a segurança do próprio projeto e, consequentemente, dos mutuários, uma vez que seu objeto social tem por escopo a realização de determinada obra, assumindo obrigações exclusivas e autônomas em relação às demais pertencentes aos sócios.

No entanto, as SPE's não podem servir para blindar os empreendedores, idealizadores do projeto, da responsabilidade por eventuais abusos cometidos por meio da máscara da personalidade jurídica autônoma da sociedade.

Nos casos de criação de Sociedade de Propósito Específico, tem-se que essa se extingue após a finalização do empreendimento, quando se encerram as obrigações e direitos entre os sócios participantes. Vê-se, portanto, que o objetivo da sua criação é intimamente relacionado ao lapso temporal em que a obra estará em andamento, se encerrando imediatamente após finalização do empreendimento.

Nesse sentido, a presente auditoria constatou diversas infrações que levaram à constatação de situação análoga à escravidão. Trata-se, portanto, de violação grave a direitos humanos fundamentais, cuja imputação de responsabilidade não pode recair sob pessoa jurídica sem



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

autonomia de fato, constituída apenas por estratégia empresarial, que são as SPE's.

É importante lembrar que, sob a ótica do Princípio da Primazia da Realidade, a forma jurídica tem menor relevância do que a situação fática apurada no caso concreto.

Do ponto de vista prático, constata-se a ausência de autonomia real por parte das SPE's "SPE INCORPORAÇÃO OPUS 59 LTDA" (CNPJ 36.878.026/0001-84), e "INCORPORAÇÃO OPUS 72 SPE LTDA" (CNPJ 42.235.650/0001-66), uma vez que há total sobreposição entre o quadro societário, com todos sócios/administradores ocupando funções similares nas três empresas (SPE's e incorporadora) (vide Quadro societário no Anexo A-003).

Assim, considerando que, apesar da existência das SPE's acima qualificadas, toda a gestão e poder decisório relacionados ao empreendimento em comento estão sob o controle da diretoria da empresa OPUS INCORPORADORA LTDA, a imputação da responsabilidade sobre esta recaiu.

Solução diversa, destaca-se, permitiria que as SPE's fossem utilizadas como anteparo em favor de quem efetivamente tomou as decisões que concorreram diretamente para o resultado (trabalho análogo ao de escravo) encontrado pela Inspeção do Trabalho.

Como já mencionado, a empresa OPUS INCORPORADORA LTDA é quem efetivamente detém a gestão sobre os empreendimentos imobiliários denominados "OPUS GYRO 02" e "OPUS NIDO", locais onde os operários da empresa [REDACTED] prestavam serviços.

Nesse sentido, a despeito dos contratos de prestação de serviços terem sido realizados com as já qualificadas SPE, a contratante, para fins de sanções administrativas (notadamente em face da solidariedade estabelecida pela Lei 6019/73), será aqui considerada a OPUS INCORPORADORA LTDA.

Feito tal esclarecimento, exsurge a definição sobre a responsabilidade da contratante (OPUS INCORPORADORA) no que concerne à submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão. Aqui não se trata meramente de solidariedade pelas infrações trabalhistas, mas sim da imputação de responsabilidade efetiva em relação à grave violação de direitos fundamentais identificada.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

A responsabilidade solidária da empresa OPUS INCORPORADORA LTDA no caso sob análise exsurge de dois diferentes fundamentos, quais sejam: a) responsabilidade solidária da tomadora de serviços em relação às normas de segurança, saúde e higiene do trabalho dos empregados da empresa contratada e b) responsabilidade empresarial solidária decorrente da cadeia de produção ou cadeia de valor.

**2) Da responsabilidade solidária da OPUS decorrente da terceirização de serviços**

A empresa [REDACTED] EMPREITERIA DE MÃO DE OBRA havia sido contratada pela OPUS INCORPORADORA LTDA (por intermédio de suas SPE) para a realização de serviços de construção civil em seus empreendimentos imobiliários. Inicialmente, tal contratada prestou serviços na obra da "SPE INCOPORAÇÃO OPUS 59 LTDA" (CNPJ 36.878.026/0001-84), e, por ocasião da inspeção estava prestando serviços no canteiro de obras da "INCOPORAÇÃO OPUS 72 SPE LTDA" (CNPJ 42.235.650/0001-66) (vide cópias dos contratos de prestação de serviços no Anexo A-002).

Foi constatada a transferência, pela contratante OPUS, da execução de parte de suas atividades, armação e concretagem, à contratada [REDACTED] E, sendo os contratos celebrados entre tais empresas típicas contratos de terceirização de serviços, nos termos da Lei nº 6.019/1974, obedecem estritamente ao disposto nos arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A e 5º-B da Lei nº 6.019/1974.

De fato, restou comprovado, a partir da auditoria realizada em ambas as empresas, que os 15 (cinco) trabalhadores resgatados na presente ação fiscal e empregados da empresa [REDACTED] prestavam serviços nos canteiros de obra da empresa OPUS, mediante contrato de prestação de serviços terceirizados entre ambas.

O art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/2017 dispõe que: "É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato."



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Trata-se, portanto, de uma obrigação legal atribuída ao contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços. Assim, o descumprimento do dispositivo legal analisado acarreta **RESPONSABILIDADE DIRETA** do contratante.

Aplicando-se o art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 13.429/2017 ao presente caso, tem-se que a empresa OPUS tinha a obrigação de garantir as condições de higiene, saúde e segurança dos operários que lhes prestavam os serviços mesmo sendo empregados de empresa contratada (prestadora de serviços terceirizados), inclusive no que concerne às condições de alojamento e ao fornecimento de alimentação.

As normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, contemplam tanto o meio ambiente de trabalho em si (regulamentado pela NR-18), quanto às áreas de vivência dos alojamentos (regulamentadas pela NR-24). Já o local de prestação dos serviços, este se verificava nas dependências da tomadora, em seus canteiros de obra.

Assim sendo, é fácil deduzir que a contratante OPUS INCORPORADORA LTDA é a **RESPONSÁVEL DIRETA** pelas condições análogas às de escravo a que foram submetidos os 15 operários que lhes prestavam serviços, todos empregados da contratada [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

Nesse sentido, os 15 operários terceirizados foram submetidos a condições degradantes de trabalho, sendo que a empresa ora autuada incorreu na presente infração, qual seja, manter trabalhadores sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, conforme será abaixo minudenciado.

Cabe ressaltar que a OPUS tinha plena ciência dessa responsabilidade, tanto que fazia inserir nos contratos de prestação de serviços com a [REDACTED] a obrigatoriedade desta de informar àquela a existência e endereço de alojamento de trabalhadores para que fossem fiscalizados. Vejamos trechos desses contratos (cópia no anexo A-002) :



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem obrigações do(a) CONTRATADO(A) :  
[...]

s) informar e apresentar à CONTRATANTE a existência ou inexistência de alojamento(s) contendo as condições mínimas para a utilização do local de repouso pelos meus funcionários em conformidade com o disposto na NR 24 do MTE, bem como, manter o endereço atualizado junto à CONTRATANTE, comprovando a devida quitação da locação (se houver), inclusive estando ciente que a omissão dessas informações, inconformidades com a NR 24 e possível autuação do MTE, ensejarão rescisão unilateral do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA RETENÇÃO

[...]

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o(a) CONTRATADO(A) , não cumpra com as obrigações de pagamentos aos fornecedores de alimentação e/ou moradia de seus funcionários na obra da CONTRATANTE, a CONTRATANTE fica desde já autorizada a realizar a retenção do valor correspondente à alimentação dos funcionários da medição do mês vigente, ou de meses subsequentes para a efetiva quitação do débito junto ao fornecedor de alimentação e/ou moradia, garantindo assim o regular fornecimento de alimentação e/ou moradia aos empregados do(a) CONTRATADO(A) e o estrito cumprimento da obrigação de fornecimento de alimentação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores das Indústrias e da Construção Civil do estado de Goiás, exercendo assim a CONTRATANTE seu dever e fiscalização. Ainda, caso a CONTRATANTE precise assumir esta demanda junto à empresa de fornecimento de alimentação ou junto à locadora do imóvel onde os funcionários da obra estão alojados, a mesma cobrará do(a) CONTRATADO(A) uma taxa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos serviços de alimentação e/ou moradia que vier a assumir.

Assim, embora fizesse constar dos contratos de prestação de serviços as obrigações acima consignadas, referentes ao fornecimento de moradia e alimentação adequados aos operários alojados, contratados de outras regiões, a empresa tomadora se omitia na fiscalização do cumprimento de tais obrigações por parte das prestadoras de serviços.

Além de não fiscalizar devidamente a execução do pactuado por parte da contratante, a OPUS pecou na escolha de tal empresa para lhe prestar serviços (culpa in eligendo), na medida em que contratou empresa inidônea administrativa e economicamente para tal, a qual sequer possuía condições financeiras de suportar os custos da contratação de empregados.

Vejamos trecho do depoimento do sócio proprietário da empresa [REDACTED]

[REDACTED] (integra do documento no Anexo A-005).

"o depoente é sócio-proprietário da sociedade empresária [REDACTED]  
[REDACTED] Empreiteira de Mão-de-Obra LTDA., CNPJ 55.535.681-0001-  
60; Que a empresa foi constituída no corrente ano; Que pensa que  
o capital social da empresa é de R\$ 12.000,00; [...] Que não  
sabe dizer se o capital social está integralizado atualmente em  
nome da sociedade empresária; [...] Que atualmente presta



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

serviços para sociedade empresária OPUS; Que iniciou a execução de serviços há mais ou menos 02 (dois) meses; [...] Que atualmente há entre 22 (vinte e dois) ou 23 (vinte e três) trabalhadores alojados; [...] Que o depoente recebe ligações de trabalhadores, por meio de linha ou mensagem por meio de aplicativo de mensagens do WhatsApp, buscando trabalho; Que o depoente também busca empregados por indicação; Que o depoente oferta o salário fixo de R\$ 2.285,00 e mais a produção de R\$ 150,00 o metro cúbico de concreto; Que quando da contratação, prometeu o pagamento mensal todo dia 12 (doze) de cada mês; Que a produção também seria paga no dia 12 (doze) de cada mês, em contracheque apartado; Que no contracheque aparece apenas o salário fixo, sendo a produção quitada em apartado do contracheque; Que promete café e almoço, uma ou duas cestas básicas para o fazerem o jantar; Que o depoente promete alojamento por 60 (sessenta) dias, de forma que, após esse período, cabe aos empregados buscarem local para pernoite; Que é comum os empregados virem com as famílias; Que o depoente também não paga a passagem de ida ou de volta da cidade de origem; [...] Que não forneceu roupas de cama e armários; Que não forneceu porque está sem recursos para comprar tais itens; Que a limpeza para adentrarem ao alojamento é realizada pelo depoente e após isso cabe aos trabalhadores; [...] Que, todavia, quando o empregado falta por conta própria, não recebe nem café da manhã e almoço; [...] Que o depoente não fornece vale-transporte do alojamento para a obra; Que os empregados se deslocam a pé do alojamento para a obra e vice-versa; [...] Que nenhum técnico de segurança da OPUS já chegou a comparecer ao alojamento [...] "que tem mais de 15 (quinze) dias que forneceu cestas básicas ao depoente (sic: aos empregados); Que o encarregado do depoente já chegou a fornecer duas cestas básicas aos empregados".

.

Veja que o empregador sequer sabe qual é o capital social de sua empresa; que não cumpre determinadas obrigações porque não possuía recursos financeiros para tal; que não cumpria as obrigações relacionadas à contratação de trabalhadores migrantes, a exemplo fornecimento de alimentação e custos das despesas de transporte, dentre outras.

No caso, a OPUS, na condição de contratante, embora não tenha sido a responsável direta por levar os trabalhadores às condições de



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

degradância, possuia obrigação de fiscalizar e assegurar condições adequadas de moradia e alimentação aos trabalhadores da contratada, compatível com o que se espera de empresa de seu porte. Inclusive, poderia descontar tais valores despendidos do pagamento à contratada, conforme previsto no contrato de prestação de serviços acima transscrito.

Desta forma, observa-se que a conduta da empresa OPUS INCORPORADORA LTDA concorreu diretamente para o resultado encontrado no curso da ação fiscal, qual seja, a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão.

**3) Da responsabilidade da OPUS decorrente da cadeia produtiva**

**3.1. Considerações gerais**

Pode se definir cadeia produtiva como uma rede integrada e fragmentada pelas etapas da produção, a qual compõe um sistema organizado de uma atividade econômica, com o objetivo de constituição de um produto, bem ou serviço, caracterizando-se pela manutenção da dependência entre pessoas físicas ou jurídicas que a compõem, bem como pela presença de empregados que beneficiam todo o emaranhado de empresas.

A questão da responsabilização das empresas da cadeia produtiva tem sido suscitada já há vários anos em diversos casos onde se constatou a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, tais como: cadeias produtivas do setor têxtil, envolvendo facções e grifes de moda; cadeias produtiva da cana-de-açúcar, envolvendo produtores de cana e usinas sucroenergéticas; cadeias produtivas carvão, envolvendo produtores de carvão e siderúrgicas; cadeias de produção de vinhos, envolvendo produtores de uva e vinícolas; cadeias da construção civil, envolvendo empresas de engenharia e o dono da obra; cadeias de produção de cigarros, envolvendo produtores de fumo e fábrica de cigarro; cadeira de produção e distribuição de bebidas, envolvendo transportadoras e fabricantes do produto, etc.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Desde o "Caso Zara", amplamente divulgado na mídia no ano de 2011, houve mudanças paradigmáticas relativamente à responsabilidade jurídica nas cadeias produtivas. Com efeito, a empresa Zara Brasil Ltda., integrante do Grupo Espanhol Inditex, foi responsabilizada, naquele ano, em razão de flagrante por exploração de trabalho escravo em sua cadeia de produção, tendo os Auditores Fiscais do Trabalho encontrado quinze pessoas, dentre as quais uma adolescente de quatorze anos, trabalhando nessas condições. Esta referência inicial justifica-se porque a partir deste caso ganhou relevância a discussão acerca da responsabilidade da Grife ou da Marca pela intercorrência de trabalho escravo em empresas integrantes das suas cadeias de produção, na condição de terceiros ou de fornecedores, sendo esta responsabilidade reconhecida na sentença proferida nos autos do Processo n. 0001662-91.2012.502.0003248, que tramitou na 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, e veio, posteriormente, a ser confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, em decisão de relatoria do Desembargador [REDACTED]

A fundamentação adotada para atribuição de tal responsabilidade tem sido de diversas ordens, se destacando algumas teorias como a da responsabilidade direta da tomadora de serviços (art. 5º-A, §3º da Lei 6.019/74); a da responsabilidade social da empresa advinda com a Constituição Federal de 1988 e com o Novo Código Civil; a da prática de dumping social; o do abuso do direito de contratar (arts. 187, 421 e 932, III, do CC); a da "cegueira deliberada"; a da participação no produto do crime (art. 932, V, do CC); a teoria da subordinação estrutural; a da responsabilidade solidária pela configuração de grupo econômico por coordenação ou grupo econômico por subordinação (artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), dentre outras.

Entendemos que essa responsabilização pode ser muito bem extraída do princípio da função social da empresa, decorrente da função social de propriedade privada, insculpido artigo art. 170, inciso II da Constituição Federal, visto que as empresas se constituem enquanto propriedade privada, devendo, portanto, exercer sua função social.

Com base em tal afirmação, além de gerar impacto na proteção do meio ambiente e na garantia de um desenvolvimento econômico sustentável, a



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

função social da empresa também repercute no direito do trabalho, na medida em que busca a garantia do pleno emprego, consistente no trabalho digno, com garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre eles o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro (art. 7º, XXII, CF/88).

Vejamos trechos de alguns julgados em que o Judiciário acata a responsabilidade solidária de empresas envolvidas em casos de trabalho análogo ao de escravo:

**a) caso envolvendo um produtor de carvão e um fazendeiro em mato grosso do sul:**

"[...] Nesse contexto, deve ser reconhecida a demonstração da violação dos arts. 1º, III e IV; 3º, III e IV; 4º, II, 170, caput e inciso II, da Constituição Federal, preceitos relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil; à erradicação da pobreza e a promoção do bem estar de todos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; à prevalência dos direitos humanos como um dos princípios regentes na República; e à valorização do trabalho humano, com a finalidade de assegurar a todos a existência digna, observando-se, dentre outros, o princípio da função social da propriedade, na ordem econômica, bem como a ofensa ao art. 13 da Lei 5.889/73 no sentido de que, nos locais de trabalho rural, serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social. [...] Saliente-se, ainda, o disposto no art. 186, III e IV, da Constituição Federal, segundo a qual a função social da propriedade rural é cumprida quando atendidos, simultaneamente, dentre outros requisitos, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores" [...] ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista respectivo; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 1º, III e IV; 3º, III e IV; 4º, II, 170, caput e inciso II, da Constituição Federal e 13 da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de exclusão do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo. Custas mantidas. Determina-se a reautuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017. (TST-RR)



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- [REDACTED] -  
**Ministro Relator)**

**b) Caso envolvendo uma empresa de engenharia e companhia de desenvolvimento habitacional e urbano do estado de São Paulo:**

"E, pela análise dos autos, o comportamento omissivo da CDHU não passa despercebido e embasa a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Isso porque, consoante segunda parte do 'caput' do artigo 942 do Código Civil, citado na sentença, 'se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação'." (TST-AIRR - [REDACTED]

[REDACTED] - CDHU/SP [REDACTED] - Ministro Relator).

**c) Caso envolvendo produtores de sisal, onde a Justiça do Trabalho de Conceição de Coité/BA reconheceu a responsabilidade solidária entre os produtores e a empresa que comprava o produto:**

"... BASEADO NO ART. 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIANTE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, que impede a escusa de responsabilidade pela indiferença deliberada, situação do caso vertente, na qual o ora condenado propositadamente se colocou em uma situação de alheamento e ignorância, evitando, dolosamente, a fiscalização necessária" [...]

"... restou configurada no caso examinado, A PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL, uma vez que a reclamada, conscientemente e de forma reiterada, optou por efetuar compra de matérias-primas com fornecedores que deixam de cumprir direitos trabalhistas com intuito de diminuir os custos com a produção e, assim, tornar os valores de suas mercadorias mais atraentes e competitivos no mercado de consumo (grifei) [REDACTED]

ACPCiv [REDACTED]

Nessa mesma linha, mencione-se o enunciado 3 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, realizada no final de 2017, e totalmente dedicada ao debate da interpretação da Lei nº 13.467/2017, que dispõe sobre a reforma trabalhista, que trata da responsabilização civil objetiva no âmbito trabalhista do poder economicamente relevante, sempre que ocorrer violação de



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

direito fundamental de trabalhador que opere em sua cadeia de fornecimento, independentemente de culpa:

Título do enunciado: CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER ECONOMICAMENTE RELEVANTE. Ementa: "CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER ECONOMICAMENTE RELEVANTE POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA DO TRABALHADOR. DEVIDA DILIGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DE TRABALHO DECENTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS EXPERIMENTADOS PELO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA".

.

No mesmo sentido, mencione-se os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados em junho de 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Os 31 princípios aprovados possuem três pilares: PROTEGER, obrigando os Estados a proteger contra violações dos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos, legislação e implementação efetiva; RESPEITAR, obrigando as empresas a respeitar os direitos humanos, ou seja, evitar impactar negativamente os direitos humanos das pessoas por meio de suas atividades ou relações comerciais e lidar com danos que ocorram; e REPARAR, garantia de que grupos ou indivíduos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes, nos quais tanto estados quanto empresas têm um papel a desempenhar.

Não obstante, ao sinalizar às empresas sobre suas responsabilidades na cadeia produtiva, impõe-se a elas o dever de cuidar da aplicação de princípios atrelados aos direitos humanos em relação a todos os trabalhadores que contribuem para a elaboração de seu produto final, e no caso, empregando sua força de trabalho na edificação de seus empreendimentos imobiliários.

Trata-se da já mencionada horizontalização dos direitos fundamentais, que deve pautar não só as relações entre o Estado e os particulares (eficácia vertical), mas também as relações entre os particulares (eficácia horizontal). Compete ao Estado, dessa forma,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

não apenas respeitar, mas assegurar a observância do regular cumprimento das normas de direitos fundamentais entre os particulares.

**3.2. Da responsabilidade da OPUS INCORPORADORA pela cadeia produtiva de seus empreendimentos imobiliários**

Como já informado, durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou que estava diante de um caso de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, em relação a 15 operários da empresa prestadora de serviços [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

Em razão das graves violações aos direitos humanos da sua força de trabalho, da horizontalidade dos direitos fundamentais que devem pautar também as relações entre os particulares, e pela não atuação diligente para que essas graves violações mencionadas não ocorressem em sua cadeia produtiva, também responsabilizou-se a empresa OPUS INCORPORADORA LTDA pela submissão daqueles trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Na avaliação da equipe de fiscalização, ao não considerar e integrar todas as atividades ligadas à construção civil, essenciais ao seu negócio imobiliário, nas políticas da empresa para prevenção e controle de situações de lesões a direitos humanos, a OPUS INCORPORADORA, com sua conduta e omissão, concorreu para a evento de submissão dos trabalhadores a condições análogas às de escravo no âmbito de sua cadeia produtiva.

De fato, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores da empresa [REDACTED] EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA estavam submetidos a condições que aviltam a dignidade da pessoa humana, em flagrante desrespeito aos direitos humanos. E empresa OPUS INCORPORADORA, embora estivesse ciente de sua responsabilidade solidária e/ou subsidiária, a depender do tipo de obrigação, fechava os olhos diante dessa precarização da força de trabalho que lhe beneficiava, mantendo-se no estado de cegueira deliberada e se eximindo das obrigações de cunho social.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Cabe ainda mais uma vez salientar que a OPUS era a destinatária final e principal beneficiária dos serviços prestados pelos empregados encontrados em situação análogo à de escravo.

A Auditoria-Fiscal do Trabalho, em consonância com o aqui exposto, buscou proteger os direitos humanos dos trabalhadores dessa cadeia produtiva da construção civil, entendendo que a empresa OPUS INCORPORADORA, como o poder economicamente relevante, e, portanto, hipersuficiente em relação ao pequeno prestador de serviços [REDACTED] deveria ter garantido a observância das normas de proteção do trabalho, e, diante da situação constatada, ter envidado esforços para sua imediata reparação.

### **3.3. Da não ocorrência do "bis in idem"**

No caso em comento, não há se falar em ocorrência de "*bis in idem*" (dupla punição pelo mesmo fato) ao serem autuados tanto a empresa [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA quanto a OPUS INCORPORADORA LTDA, uma vez que, na verdade, verifica-se o concurso de infrações administrativas.

Importante salientar que somente se considera caracterizado o "*bis in idem*" quando há identidade de sujeitos, de fatos e de fundamento legal. Em outras palavras, é necessário que o sujeito passivo seja o mesmo, que os fatos objeto das sanções sejam iguais e que a norma violada com a conduta típica também seja a mesma. Sem estas identidades, não há violação ao princípio em tela. Desta maneira, a configuração do *bis in idem* é uma exceção no mundo jurídico, sendo sua verificação algo que necessite de clara e inequívoca comprovação, para não ser um sistema de privilegiar administrados que persistam em não se portarem conforme preceitos legais válidos e dotados de plena consonância com a Carta Magna e as demais normas que regem a vida social pátria.

No caso em tela, inexiste a dupla punição, pois os sujeitos passivos são distintos e com situações fáticas peculiares a cada caso. Mesmo na seara penal existem as figuras do concurso formal e material de crimes, da mesma maneira existe o concurso de infrações na seara trabalhista, onde uma mesma conduta pode transgredir diversas normas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

jurídicas, gerando várias responsabilizações individualizadas, e sem que se possa falar em *bis in idem*.

## **XI - DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS**

### **1. Do resgate dos trabalhadores**

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana no caso em tela, os 15 (quinze) trabalhadores encontrados no alojamento já qualificado foram resgatados das condições às quais estavam sendo submetidos, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Os prepostos das empresas envolvidas foram informados de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "condições degradantes" e "trabalhos forçados". Além disso, foram notificados, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação e planilha de verbas rescisórias no Anexo A-007).

### **2. Das verbas rescisórias DEVIDAS aos trabalhadores resgatados e PAGAS pela Opus Incorporadora**

Após notificada para tal, os representantes de empresa OPUS INCORPORADORA realizaram o pagamento das verbas rescisórias dos 15 (quinze) operários resgatados, no valor total de R\$ R\$ 100.208,00 (cem mil e duzentos e oito reais), bem como o



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

pagamento de Dano Moral Individual no valor de R\$ 35.652,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) (Planilha de cálculos rescisórios no Anexo A-007).

**3. Dos danos morais individuais e coletivos**

A título de Dano Moral Individual foi pago aos trabalhadores o valor de R\$ 35.652,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) (Cópia do Termo de Ajuste de Conduta no Anexo A-008).

Já como Dano Moral Coletivo, foi negociado com o representante do Ministério Público do Trabalho o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

**4. Do retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem**

Ainda no que se refere a um dos pontos da notificação expedida pela auditoria fiscal do trabalho, os representantes de empresa [REDACTED] providenciaram o retorno dos 15 operários aos seus locais de origem, seja por meio de aquisição de passagens de ônibus, seja com pagamento de valores equivalentes em dinheiro.

**5. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado**

Todos os outros 15 (quinze) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

## 6. Dos autos de infração lavrados

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, a caracterização de determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo" não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas pelo conjunto e gravidade das lesões praticadas. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas no presente relatório, bem como nos 17(dezessete) autos de infração abaixo relacionados.

- a) Autos de Infração lavrados em face da empresa [REDACTED] EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA, decorrente do resgate dos 15 trabalhadores da condição análoga à de escravo (cópias no Anexo 10):

ID	Nº do Auto de Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.838.570017279-2	-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.841.420013985-3	-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.840.490011683-2	-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.841.370014118-8	-7	Deixar de conceder ao empregado, antecipadamente, o vale-transporte para utilização efetiva no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.	Art. 1º, caput, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987.
5	22.841.430017745-1	-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

		porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
6	22.841.42124273 6-1 -3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
7	22.841.42124254 7-0 -7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alineas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.841.42124278 9-6 -4	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.841.43124268 0-0 -7	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas nos itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.841.43002089 1-8 -3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e periodo de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
11	22.841.43318144 2-6 -8	Deixar a empresa contratada de fornecer ao contratante o inventário de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, e/ou deixar a empresa contratante de contemplar no PGR do canteiro de obras o inventário de riscos ocupacionais das empresas contratadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.4, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Autos de Infração lavrados em face da empresa OPUS INCORPORAÇÃO decorrente do resgate dos 15 trabalhadores da condição análogo à de escravo (cópias no Anexo A-011) :

ID	Nº do Auto de Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.838.343-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.841.461-0	001960-7	Deixar a contratante de garantir a condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado e contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Disponibilizar quarto dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
3	22.841.462-8	001960-7	Deixar a contratante de garantir a condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado e contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
4	22.841.463-6	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

		<p>salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.</p>	<p>de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.</p>	
5	22.841.464-4	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir a condição de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.</p> <p>Deixar a contratante de garantir a condição de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.</p>
6	22.841.465-2	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir a condição de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.</p> <p>Deixar a contratante de garantir a condição de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.4, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.</p>



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**XII- DAS PROVAS COLHIDAS**

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os 15 trabalhadores resgatados foram entrevistados pela equipe de fiscalização e parte foi colhido depoimento por escrito (Anexo A-004);
- b) O sócio administrador da empresa prestadora de serviços, [REDACTED], foi ouvido em Termo de Audiência (Anexo A-005).
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos dos trabalhadores resgatados, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001);
- d) A audiência em que resultou em acordo com as empresas envolvidas foi reduzida a termo (cópia no Anexo A-006).
- f) Também foram analisados e/ou produzidos outros documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e também estão aqui anexados, a exemplo dos Autos de Infração e Termos de Ajusto de Conduta pactuados com o MPT (Anexos A-008 e A-009).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**XIII- RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS**

	Nome	CPF	FONE	FUNÇÃO	ESTADO
1				Carpinteiro	GO
2				Armador	BA
3				Armador	BA
4				Carpinteiro	GO
5				Ajudante	PB
6				Armador	BA
7				Armador	MT
8				Armador	BA
9				Carpinteiro	TO
10				Armador	RN
11				Armador	PB
12				Armador	BA
13				Armador	RN
14				Armador	RN
15				Armador	BA

**XIV- DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS**

Os dados pessoais, como endereço e telefone de contato, dos 15 (quinze) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados.

**XV- DA CONCLUSÃO**

As violações descritas neste relatório, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora **[REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - CNPJ: 55.535.614/0001-60**, demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Assim, tomando por referência os parâmetros tecnicamente definidos pelo Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021, constata-se a presença dos seguintes elementos:

**"INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO"**

1. São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;  
1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

[...]

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

Percebe-se que a situação encontrada adere faticamente a 06 (seis) dos indicadores previstos em ato normativo que norteia o enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não se trata, portanto, de mera interpretação subjetiva a cargo dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mas sim de constatação de subsunção dos fatos à norma.

Ademais, considerando ser o rol não exaustivo, é possível acrescentar como elementos indicadores das condições degradantes dos trabalhadores: a) o aliciamento de trabalhadores, com a não assunção pelo empregador das despesas com os deslocamentos para o estado de Goiás tendo ocorrido às próprias expensas dos obreiros; b) o não



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

fornecimento da alimentação, fazendo com que os operários passassem fome.

Não pode haver margem para interpretações diversas do que efetivamente ocorreu: os trabalhadores foram aliciados, alojados em condições precárias e estavam passando fome, sem condições de retornas às suas cidades de origem.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a sucessão de condutas adotadas pela [REDACTED] EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, representadas pelas ações e omissões do [REDACTED] levaram os trabalhadores à condição análoga à escravidão.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 15 (quinze) trabalhadores já nominados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, nas modalidades de "trabalho em condições degradantes" e "trabalho forçado", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

Ante o todo o acima exposto, além da responsabilização administrativa da empresa empregadora [REDACTED] EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA", a Auditoria-Fiscal do Trabalho imputa responsabilidade também à empresa "OPUS INCORPORADORA LTDA - CNPJ 05.437.233/0001-70". A responsabilidade solidária é atribuída à citada companhia em decorrência de ser ela a principal beneficiária da cadeia produtiva de construção dos empreendimentos imobiliários em questão e, principalmente, pelas suas omissões no dever de diligência para com seus fornecedores de serviços, como já alhures explicado, bem ainda pela sua responsabilidade direta em garantir as condições de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores dos empregados da contratada que prestam os serviços (nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/1974).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

**XVI- DOS ENCAMINHAMENTOS SUGERIDOS**

Para conhecimento e/ou adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos/instituições:

- a) **CGTAE** - coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas, do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região;
- c) **MPF** - Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás;

É o relatório.

Goiânia/GO, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** Data: 31/10/2024 14:59:44-0300  
[REDACTED]

[REDACTED]  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]  
Coordenador da Operação

**XVII- DOS DOCUMENTOS ANEXOS**

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Anexo A-001 Rel. Fot. da acao fiscal	20/10/2024 15:33	Documento do A...	1.568 KB
Anexo A-002 Contrato de prestacao servicos	20/10/2024 15:34	Documento do A...	603 KB
Anexo A-003 QSA e cap. social - envolvidos	19/10/2024 19:46	Documento do A...	2.099 KB
Anexo A-003A Contr. Social das SPE	16/10/2024 10:45	Documento do A...	262 KB
Anexo A-004 Depoimentos dos trabalhadores	26/09/2024 17:15	Documento do A...	761 KB
Anexo A-005 Termo de Dep. [REDACTED]	26/09/2024 14:12	Documento do A...	416 KB
Anexo A-006 Ata de Reunião	05/09/2024 09:32	Documento do A...	323 KB
Anexo A-007 Cálculos - [REDACTED] e OPUS	05/09/2024 15:48	Documento do A...	192 KB
Anexo A-008 TAC MPT X OPUS e [REDACTED]	05/09/2024 15:54	Documento do A...	418 KB
Anexo A-009 Termo de Ajuste de Conduta - Dano Moral Cole...	17/10/2024 08:56	Documento do A...	492 KB
Anexo A-010 Autos de Infração - [REDACTED] EMPREITEIRA	31/10/2024 14:49	Documento do A...	1.988 KB
Anexo A-011 Autos de Infração - OPUS INCORPORADORA	31/10/2024 14:55	Documento do A...	3.469 KB